



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

Nº de Ordem 01 – Processo C-000097/2003 – Crea-SP – Composição das Câmaras Especializadas até 31 de março de 2022.– nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata da aprovação da composição das Câmaras Especializadas do Crea-SP, nos termos do inciso IX, do artigo 9º do Regimento, **DECIDIU** aprovar a composição das Câmaras Especializadas do Crea-SP, referente às posses ocorridas de 04 a 31 de março de 2022, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento, conforme segue: **Câmara Especializada de Agronomia:** Eng. Agr. Clélia Maria Mardegan (S); **Câmara Especializada de Engenharia Civil:** Eng. Civ. Alexandre Antonio Vicente (S), Eng. Civ. e Eng. Seg.Trab. Eduardo Del Neto (S); **Câmara Especializada de Engenharia Elétrica:** Eng. Contr. Autom. e Eng. Seg. Trab. Claudinei Israel Sobrinho (T), Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Lucas Hamilton Calve (T) - Eng. Eletric. Edvilson Roberto Rodrigues Garcia (S), Eng. Ind. Eletr. Humberto de Souza (S); **Câmara Especializada de Engenharia Química:** Eng. Alim. Luana Sancho Hernandez (S); **Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica:** Eng. Mec. Autom. Sist. João Paulo Bortolini (S), Tecg. Mec. Sold. Rogério Sagliocco (S). (Decisão PL/SP nº 190/2022).....

Nº de Ordem 05 – Processo GO-005204/2022 – Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana – Calêndário Multidisciplinar – Processo encaminhado pela Diretoria - nos termos do art. 68 e 182 do Regimento – Relator: Mamede Abou Dehn Junior.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata da guarda de documentos do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana e encaminha o Plano de Trabalho e Calendário do referido Comitê para o exercício 2022; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando as Decisões D/SP nº 097/2021 e PL/SP nº 854/2021; considerando a proposta de calendário para o exercício 2022, conforme segue: 21/02, às 13h (aprovada previamente), 11/04, 09/05, 13/06, 11/07 e 08/08/2022, às 9h na Sede Angélica, **DECIDIU** aprovar o calendário de reuniões para o exercício 2022 do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana, com as seguintes datas: 21/02, às 13h (aprovada previamente), 11/04, 09/05, 13/06, 11/07 e 08/08/2022, às 9h na Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 192/2022).....

Nº de Ordem 06 – Processo GO-4968/2022 – CREA-SP – Instituição e composição da Comissão Organizadora Regional do Congresso Estadual de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

Profissionais – COR - Processo encaminhado pela Presidência, nos termos do art. 147º do Regimento.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata da instituição e composição de Comissão Especial; considerando a Decisão PL-1757/2021, do Confea, que aprova a realização do 11º Congresso Nacional de Profissionais – CNP, no período de 4 a 8 de outubro de 2022, em Goiânia-GO; considerando que este Conselho deverá promover o 11º Congresso Estadual de Profissionais – CEP em parceria com as entidades de classe e instituições de ensino, com o objetivo de eleger os delegados estaduais que participarão do CNP e discutir as propostas aprovadas; considerando que o Crea-SP deverá realizar eventos pré-congresso estadual, denominados Congressos Regionais Preparatórios – CRP, visando a mobilização dos profissionais e a ampliação da participação destes no processo de realização dos eventos do 11º CNP; considerando que para acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos e a realização de todas as etapas regionais, deverá ser constituída uma Comissão Organizadora Regional do Congresso Estadual de Profissionais – COR; considerando que além de acompanhar o desenvolvimento da realização das etapas regionais, a Comissão Especial terá como objetivo consolidar as propostas discutidas nos CRPs; considerando o art. 146 do Regimento do Crea-SP; considerando a proposta de instituição e composição da Comissão Organizadora Regional do Congresso Estadual de Profissionais – COR, e autorização para realização da primeira reunião em 13 de abril de 2022, às 9h30, na Sede Angélica do Crea-SP, com a seguinte composição: Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Alexander Ramos (Coordenador), Eng. Alim. Cláudia Cristina Paschoaleti, Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Eduardo Araújo Ferreira, Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Hamilton Fernando Schenkel, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Minas e Eng. Seg. Trab. Osni de Mello, Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho e Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Rui Adriano Alves, **DECIDIU** aprovar a instituição e composição da Comissão Organizadora Regional do Congresso Estadual de Profissionais – COR, e autorização para realização da primeira reunião em 13 de abril de 2022, às 9h30, na Sede Angélica do Crea-SP, com a seguinte composição: Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Alexander Ramos (Coordenador), Eng. Alim. Cláudia Cristina Paschoaleti, Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Eduardo Araújo Ferreira, Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Hamilton Fernando Schenkel, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Minas e Eng. Seg. Trab. Osni de Mello, Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho e Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Rui Adriano Alves. (Decisão PL/SP nº 193/2022).

Nº de Ordem 07 – Processo A-00472/2019 V19 – Marcelo Maia – Cancelamento de ART - Processo encaminhado pela CEEE, nos termos do artigo 21º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 Resolução 1.025/09 – Relator: Laurentino Tonin Junior.-----
2 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022,
4 apreciando o processo em referência, que trata de requerimento protocolado pelo
5 Eng. Eletric. Marcelo Maia, de cancelamento da ART nº 28027230181263590
6 (cópia juntada às fls. 03), em razão de que, conforme justificado pelo profissional
7 às fls. 04, “o contrato relativo aos serviços a serem realizados, não foi
8 firmado/executado. O contratante participou de Chamada Pública proposta pela
9 distribuidora de energia, porém não teve projeto contemplado/aprovado”. Requer
10 o cancelamento, com fundamento no inciso II do artigo 21 da Resolução
11 1.025/2009, do Confea. Considerando que o profissional se encontra registrado
12 neste Crea desde 14/01/2016, possuindo as atribuições dos artigos 8º e 9º da
13 Resolução nº 218/73, do Confea, estando anotado como responsável técnico
14 pelas empresas Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda. – EPP, que
15 consta como contratada na citada ART, e Power Componentes Eletrônicos Ltda. -
16 EPP (fls. 05/05-verso); considerando que verifica-se, no presente processo, que a
17 ART a ser cancelada refere-se à contratação, pela Empresa Brasileira de
18 Pesquisa Agropecuária, para atividades de: “- Elaboração - Projeto - Diagnóstico
19 Energético - 0,22 quilovolt”; considerando que cabe destacar que, no “Campo 5 –
20 Observações” da mesma ART, consta: “Chamada Pública de Projeto de Eficiência
21 Energética CPP 001/2018 – Energisa Sergipe – Diagnóstico Energético: R\$
22 25.000,00”; considerando que tendo recebido o processo, a Câmara
23 Especializada de Engenharia Elétrica, em reunião de 27/08/2021, pela Decisão
24 CEEE/SP nº 407/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que
25 conclui pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230181263590.” (fls.
26 14/15); considerando que, comunicado da decisão, conforme informado às fls. 17,
27 o profissional apresenta recurso ao Plenário (fls. 16), pelo qual alega que a
28 decisão de deferimento merece reexame e procedência, visto que o recorrente
29 requisitou em oportunidades passadas, o cancelamento de ARTs pelo mesmo
30 motivo, ou seja, contrato não firmado, após reprovação do projeto, e que as
31 solicitações de cancelamento estão em consonância com o artigo 21, inciso II da
32 Resolução 1.025/2009 do Confea; considerando que às fls. 17 consta o
33 encaminhamento do processo da UGI Osasco e Região ao Plenário do Crea-SP,
34 para análise e parecer; considerando que cabe comentar que apesar do projeto
35 ter sido recusado, houve a elaboração do mesmo e, portanto, serviu ao fim a que
36 se propunha, a participação na Chamada Pública; considerando a Resolução nº
37 1.025/2009: “Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das
38 atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for
39 executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo
40 profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído
41 com o motivo da solicitação. Art. 23. A câmara especializada competente decidirá
42 acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências
2 necessárias ao caso. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART
3 caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações
4 profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas
5 competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para
6 decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica
7 contratada e ao contratante o cancelamento da ART”; considerando que ao
8 analisarmos o “Resumo do Histórico”, assim como a verificação da documentação
9 acostada nos autos, e a legislação vigente temos que, inicialmente, a ART
10 2802230181263590, fls. 03, em nome do Eng. Eletricista Marcelo Maia, na qual a
11 “Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA”, unidade Aracaju SE,
12 contrata a empresa “Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia Ltda. – EPP”
13 a qual tem como responsável técnico o requerente, para a elaboração de projeto
14 técnico, onde a contratante, iria utilizar o mesmo, inicialmente para participar de
15 um chamamento público, visando melhorar a eficiência energética da referida
16 unidade EMBRAPA na cidade de Aracaju SE; considerando que o projeto foi
17 executado de forma técnica e remunerado na importância de R\$ 25.000,00 (vinte
18 cinco mil reais), lembrando que este projeto além de servir como base para o
19 chamamento público, também pode ser utilizado pela contratante para ser
20 executado a suas expensas independente do chamamento público; considerando
21 como já mencionado anteriormente que embora a contratante não foi
22 contemplada com o benefício do chamamento público, o projeto foi realizado na
23 sua plenitude e está pronto para ser executado, lembrando novamente que o
24 requerente recebeu seus honorários, os quais já se supunha estar incluído o
25 custo da ART, visto que caso o mesmo tivesse sido contemplado no referido
26 certame, o requerente, não iria preencher nova ART, ou mesmo solicitar honorário
27 complementar, **DECIDIU** pelo indeferimento do cancelamento da ART nº
28 28027230181263590, visto que o serviço contratado foi realizado e remunerado,
29 inclusive com as custas da referida ART, onde a Resolução nº 1.025/2009 em seu
30 art. 21, não se enquadra no caso em questão. (Decisão PL/SP nº 194/2022).-.-.-.-.

31
32 **Nº de Ordem 08** – Processo A-000026/1985 V19 – João Acácio Gomes de
33 Oliveira Neto – Requer Certidão de Acervo Técnico - Processo encaminhado pela
34 CEEC, nos termos do artigo 51º da Resolução 1.025/09 – Relator: Evandra
35 Bussolo Barbin-.-.-.-.-

36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022,
38 apreciando o processo em referência, que trata de solicitação da emissão de CAT
39 – Certidão de Acervo Técnico (Protocolo A2017009536) em nome do Engenheiro
40 Civil João Acácio Gomes de Oliveira Neto; considerando que foi apresentada a
41 ART nº92221220131558837 registrada em 21/11/2013 (fls 4 e verso), e a ART
42 substitutiva retificadora nº28027230171686051 registrada em 15/03/2017 (fls 5 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

verso); considerando que no Atestado de Capacitação Técnica (fls. 6 e 7) emitido pela empresa Ultrafértil S/A, em favor da empresa DTA Engenharia Ltda., consta como objeto do contrato: assessoria ambiental na delimitação física da área da mata atlântica a ser suprimida; acompanhamento das atividades de supressão vegetal; afugentamento, resgate e realocação de indivíduos da fauna de flora; aproveitamento e destinação da biomassa; arqueologia; implantação de viveiro de mudas e serviços veterinários e encaminhamento para atendimento à fauna; emissão de relatórios técnicos referentes às licenças ambientais e licença de captura de fauna, tendo como coordenadores e responsáveis técnicos o Engenheiro Civil João Acácio Gomes de Oliveira Neto e a Engenheira Cartógrafa Irani Delciste Gonçalves; considerando que às fls. 21 a 23, consta Decisão da CEEC nº422/2019, sendo “pela concessão da CAT requerida e demais providências”; considerando que às fls.24, a Agente Administrativo da UGI de Araraquara informa que, equivocadamente, foram instaurados 2 (dois) processos para análise de 1 (um) protocolo – A2017009536, ambos enviados à CEEC para análise em face dos serviços executados e as atribuições profissionais, para os quais foram emitidos pareceres e votos conflitantes – Volume 19 com decisão de deferimento da emissão da CAT solicitada e Volume 20 com decisão de indeferimento da emissão da CAT solicitada; considerando que, visando sanar dúvidas, o processo foi reencaminhado à CEEC para nova análise e parecer, em conformidade com o disposto na Portaria nº001/10/SUPOPE; considerando que às fls. 25 e 26 consta parecer do Conselheiro Relator da CEEC, com o seguinte voto: revogar a decisão CEEC nº422/2019; indeferir o registro da CAT referente a ART substitutiva retificadora nº28027230171686051 e pela abertura de Processo SF para a nulidade da ART nº28027230171686051. Conforme Decisão CEEC nº1466/2019 (fls.27 a 29), que tem como interessado o Engenheiro Civil João Acácio Gomes de Oliveira Neto, fica decidido aprovar o parecer e voto do Conselheiro Relator na íntegra; Considerando que, em recurso tempestivo apresentado pelo interessado ao Plenário do CREA/SP (fls.35 a 60), através de seu procurador, o Engenheiro Civil João Acácio Gomes de Oliveira Neto apresenta novamente os documentos de solicitação da CAT, ou seja, cópia das ART’s e Atestado de Capacidade Técnica, cabendo destacar os argumentos 17 e 18 (fls.41): 17. Conforme exposto no ACT, os serviços em questão foram prestados no âmbito do Projeto de Expansão do Terminal Integrador Portuário Luís Antônio Mesquita – TIPLAM e tiveram como um dos principais escopos a implantação de estruturas que dessem suporte à preservação da fauna e da flora local, conforme segue: ATIVIDADES E ESTUDOS DESENVOLVIDOS: (...) implantação, manutenção e operação de Viveiro de Mudas (...) implantação, manutenção e operação de Centro de Triagem (Apoio) à fauna resgatadas; (...) implantação do canteiro de obras de Viveiro Florestal. 18. Com vistas a essas informações, pontua-se, primeiramente, que os serviços prestados requereram obrigatoriamente a participação do Sr. João Acácio, enquanto Engenheiro Civil;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 que eles foram executados dentro das atribuições a ele conferidas pelas normas
2 supratranscritas e que, conforme já exposto, eles são complementares às demais
3 atividades desempenhadas no âmbito do Contrato; considerando que destaca-se,
4 ainda, o argumento 20 (fls. 41): o erro do relatório quanto à indicação das
5 atividades desempenhadas pelo recorrente, que não foram indicadas com clareza
6 no Relatório, pois há nele nítida confusão entre o objeto do Contrato e as
7 atividades técnicas desenvolvidas pelo Sr. João Acácio – embora ambos tenham
8 sido devidamente indicados na ART substitutiva; considerando que às fls. 44 e 45,
9 o Recorrente requer anulação da Decisão nº1466/2019 da CEEC, que a ART
10 nº28027230171686051 seja declarada válida e conseqüentemente seja deferido o
11 registro do acervo técnico; considerando a Lei nº 6.496/77, que institui a
12 "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de
13 engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho
14 Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de
15 Assistência Profissional e dá outras providências, destacando-se aqui o seguinte
16 artigo: "Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo
17 empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia"; considerando a
18 Resolução nº 1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade
19 Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, destacando-se
20 os seguintes artigos: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) II – for
21 verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições
22 profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...) V – for
23 caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro
24 profissional habilitado; (...) Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades
25 desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições
26 e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. (...) II –
27 não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a
28 execução de parte das atividades nela consignadas. Art. 50. A CAT deve ser
29 requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o
30 Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ART's que
31 constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART
32 de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com
33 atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra
34 ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades
35 ou as etapas finalizadas. Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT
36 após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações
37 apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua
38 compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando
39 necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar
40 diligências para averiguar as informações apresentadas. Art. 57. É facultado ao
41 profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica
42 de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,
2 quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela
3 contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou
4 privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica
5 seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os
6 responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. Art. 58. As
7 informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os
8 dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por
9 profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema
10 Confea/Crea. (...) Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo
11 profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original
12 e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR)
13 Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a
14 análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles
15 constantes dos assentamentos do Crea relativos às ART's registradas. § 1º O
16 requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o
17 disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante
18 justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as
19 informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será
20 encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. § 4º Em caso
21 de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de
22 interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será
23 apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência,
24 encaminhado ao Plenário do Crea para decisão”; considerando o artigo 1º da
25 Resolução nº218/73: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional
26 correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e
27 Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes
28 atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade
29 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de
30 viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e
31 consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 -
32 Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -
33 Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,
34 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração
35 de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
36 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de
37 obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade
38 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de
39 instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução
40 de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de
41 equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico”;
42 considerando as competências do Engenheiro Agrônomo (artigo 5º da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

nº218/73): “Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos”; considerando as competências do ENGENHEIRO CIVIL ou do ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO (artigo 7º da Resolução nº218/73): “I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”; considerando as competências do Engenheiro Florestal (artigo 10 da Resolução nº218/73): “Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Lei nº5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências destacando-se o seguinte artigo: “ Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”; considerando as atividades técnicas descritas na ART substitutiva retificadora nº28027230171686051, onde no campo observações está listado o objeto do contrato: “os serviços serão executados no âmbito do projeto de expansão do Terminal Integrador Portuário Luís Mesquita TIPLAM; (i) assessoria ambiental na delimitação física da área de mata atlântica a ser suprimida; (ii) acompanhamento e orientação das atividades de supressão vegetal; (iii) afugentamento, resgate, realocação de indivíduos da fauna e flora; (iv) assessoria ambiental para aproveitamento e destinação da biomassa; (v) arqueologia; (vi) implantação de viveiro de mudas; e (vii) serviços veterinários e encaminhamento para atendimento da fauna ferida”; considerando que, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022

Atestado de Capacidade Técnica consta o objeto do contrato e as atividades e estudos desenvolvidos pelo Engenheiro Civil João Acácio Gomes de Oliveira Neto e pela Engenheira Cartógrafa Irani Delciste Gonçalves, sendo que estas não estão relacionadas à Modalidade Engenharia Civil; considerando que implantação de projeto é o momento em que são definidas as metodologias e ferramentas de gestão que serão empregadas, e não significa construção civil; considerando que, em recurso do interessado ao Plenário do CREA/SP, não foi apresentado fato ou documento que demonstre que as atividades técnicas desenvolvidas pelo interessado são da modalidade Engenharia Civil; considerando que as atividades técnicas desenvolvidas pelo interessado, conforme objeto do contrato e listadas na ART Substitutiva Retificadora nº28027230171686051, são da modalidade Agronomia, e podem ser desenvolvidas por profissionais da Engenharia Florestal e Agronomia, **DECIDIU** pelo indeferimento do registro da CAT – Certidão de Acervo Técnico referente a ART retificadora nº28027230171686051; pela abertura de Processo SF para nulidade da ART Substitutiva Retificadora nº28027230171686051, em conformidade com a decisão da CEEC; e pela autuação do Engenheiro Civil João Acácio Gomes de Oliveira Neto por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, por exorbitância de atribuição. (Decisão PL/SP nº 195/2022).

Nº de Ordem 09 – Processo C-001241/2018 V6 – Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Termo de Colaboração – Prestação de Contas - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do Ato ADM 33 do CREA-SP.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 115/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 056/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 97.738,80, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 97.144,94 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 93.229,65, com saldo de R\$ 4.509,15 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 196/2022).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

Nº de Ordem 10 – Processo C- 001238/2018 V5 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva – Termo de Colaboração – Prestação de Contas - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do Ato ADM 33 do CREA-SP.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 116/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos de Catanduva, conforme Deliberação COTC/SP nº 057/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 85.396,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 77.210,76 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 75.575,76, com saldo de R\$ 9.820,24 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 197/2022).

Nº de Ordem 11 – Processo C- 001207/2018 V10 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu – Termo de Colaboração – Prestação de Contas - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do Ato ADM 33 do CREA-SP.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 31/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu, conforme Deliberação COTC/SP nº 58/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 70.028,20, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 69.050,26 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 68.638,26, com o valor principal de R\$ 183,77 já restituído e com saldo de R\$ 1.206,17 a restituir ao CREA-SP com atualização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 198/2022).-.-

Nº de Ordem 12 – Processo C- 001249/2018 V6 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos – Termo de Colaboração – Prestação de Contas - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do Ato ADM 33 do CREA-SP.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 83/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos, conforme Deliberação COTC/SP nº 59/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 263.212,50, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 271.517,69 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 264.892,69, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 199/2022).-.-

Nº de Ordem 13 – Processo C- 001206/2018 V4 – Associação Cosmopolense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos – Termo de Colaboração – Prestação de Contas - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do Ato ADM 33 do CREA-SP.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 22/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/19 a 31/12/19, apresentada pela Associação Cosmopolense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, conforme Deliberação COTC/SP nº 60/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.987,01 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 31.808,11, com valor principal de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

3.012,99 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 1.178,90 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 200/2022).

Nº de Ordem 14 – Processo C- 001250/2018 V3 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira – Termo de Colaboração – Prestação de Contas - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do Ato ADM 33 do CREA-SP.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 139/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira, conforme Deliberação COTC/SP nº 61/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 100.406,04, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 44.900,44 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 10.043,25, com saldo de R\$ 90.362,79 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 201/2022).

Nº de Ordem 15 – Processo C- 001192/2017 V4 – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira – Termo de Colaboração – Prestação de Contas - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do Ato ADM 33 do CREA-SP.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 272/2017 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2018 a 31/12/2018, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira , conforme Deliberação COTC/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

62/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 91.278,22, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 92.474,02 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 4.645,07, com saldo de R\$ 86.633,15 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 202/2022).

Nº de Ordem 16 – Processo C- 001288/2018 V3 – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Cubatão – Termo de Colaboração – Prestação de Contas - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do Ato ADM 33 do CREA-SP.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 44/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Cubatão, conforme Deliberação COTC/SP nº 63/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.445,20, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 24.620,14 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 24.563,14, com valor principal de R\$ 11.939,00 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 56,94 a repassar à Entidade de Classe. (Decisão PL/SP nº 203/2022).

Nº de Ordem 17 – Processo C- 001236/2018 V7 – Instituto de Engenharia - IE – Termo de Colaboração – Prestação de Contas - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do Ato ADM 33 do CREA-SP.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 71/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pelo Instituto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

Engenharia - IE, conforme Deliberação COTC/SP nº 064/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 404.150,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 457.410,55 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 343.773,51, com saldo de R\$ 60.376,49 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 204/2022).

Nº de Ordem 18 – Processo C- 001124/2018 V10 – Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva – Termo de Colaboração – Prestação de Contas - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do Ato ADM 33 do CREA-SP.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 131/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva, conforme Deliberação COTC/SP nº 65/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 106.920,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 110.622,70 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 110.622,70 com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 205/2022).

Nº de Ordem 19 – Processo C- 001209/2018 V5 – Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto – Termo de Colaboração – Prestação de Contas - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do Ato ADM 33 do CREA-SP.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 33/2018 do Crea-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto, conforme Deliberação COTC/SP nº 66/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.575,82 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 28.221,82, com saldo de R\$ 7.778,18 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 206/2022).-----

Nº de Ordem 20 – Processo C- 001142/2018 V4 – Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Termo de Colaboração – Prestação de Contas - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do Ato ADM 33 do CREA-SP. -----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 35/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 67/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 82.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 82.180,59 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 74.567,39, com saldo de R\$ 7.432,61 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 207/2022).-----

Nº de Ordem 22 – Processo C- 001241/2018 V6 – Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Termo de Colaboração – Prestação de Contas - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do Ato ADM 33 do CREA-SP. -----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 115/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 056/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 97.738,80, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 97.144,94 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 93.229,65, com saldo de R\$ 4.509,15 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 196/2022).-----

Nº de Ordem 23 – Processo C- 001181/2018 – Associação Paulista de Engenharia de Combate a Incêndio e Desastres - APECIND – Termo de Colaboração – Prestação de Contas - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do Ato ADM 33 do CREA-SP. -----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** declarar a Associação Paulista de Engenharia de Combate a Incêndio e Desastres - APECIND como omissa no dever de prestar contas, causando danos ao erário público e irregularidade financeira. Desta forma, considerar a prestação de contas como irregular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 96/2018 do Crea-SP, conforme Deliberação COTC/SP nº 74/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 35.400,00, onde não foram apresentados documentos comprobatórios, com saldo de R\$ 35.400,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 210/2022).-----

Nº de Ordem 24 – Processo C- 001179/2018 Associação de Engenheiros e Engenheiras de São Bernardo do Campo – Termo de Colaboração – Prestação de Contas - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do Ato ADM 33 do CREA-SP. -----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** declarar a Associação de Engenheiros e Engenheiras de São Bernardo do Campo como omissa no dever de prestar contas, causando danos ao erário público e irregularidade financeira. Desta forma, considerar a prestação de contas como irregular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 95/2018 do Crea-SP, conforme Deliberação COTC/SP nº 75/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde não foram apresentados documentos comprobatórios, com saldo de R\$ 36.000,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 211/2022).-----

Nº de Ordem 25 – Processo C- 00885/2019 - Associação Paulista de Engenharia de Combate a Incêndio e Desastres - APECIND – Termo de Fomento – Prestação de Contas - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II, artigo 6º do Ato ADM 33 do CREA-SP. -----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento nos termos do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** declarar a Associação Paulista de Engenharia de Combate a Incêndio e Desastres - APECIND como omissa no dever de prestar contas, causando danos ao erário público e irregularidade financeira. Desta forma, considerar a prestação de contas como irregular, do Termo de Fomento nº 123/2020 do Crea-SP, conforme Deliberação COTC/SP nº 69/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 4.600,00 e valor repassado de R\$ 3.680,00, onde não foram apresentados documentos comprobatórios, com saldo de R\$ 3.680,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 212/2022).-----

Nº de Ordem 26 – Processo C- 00884/2019 - Associação Paulista de Engenharia de Combate a Incêndio e Desastres - APECIND – Termo de Fomento – Prestação de Contas - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II, artigo 6º do Ato ADM 33 do CREA-SP. -----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento nos termos do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram
2 cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do
3 Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** declarar a Associação Paulista de
4 Engenharia de Combate a Incêndio e Desastres - APECIND como omissa no
5 dever de prestar contas, causando danos ao erário público e irregularidade
6 financeira. Desta forma, considerar a prestação de contas como irregular, do
7 Termo de Fomento nº 91/2020 do Crea-SP, conforme Deliberação COTC/SP nº
8 71/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 4.600,00 e valor repassado de R\$
9 3.680,00, onde não foram apresentados documentos comprobatórios, com saldo
10 de R\$ 3.680,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando
11 restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 213/2022).-----
12

13 **Nº de Ordem 27** – Processo C- 00882/2019 - Associação Paulista de Engenharia
14 de Combate a Incêndio e Desastres - APECIND – Termo de Fomento – Prestação
15 de Contas - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II, artigo 6º
16 do Ato ADM 33 do CREA-SP. -----

17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022,
19 apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas referente
20 ao repasse de Apoio Financeiro para evento nos termos do Ato Administrativo nº
21 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
22 Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram
23 cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do
24 Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** declarar a Associação Paulista de
25 Engenharia de Combate a Incêndio e Desastres - APECIND como omissa no
26 dever de prestar contas, causando danos ao erário público e irregularidade
27 financeira. Desta forma, considerar a prestação de contas como irregular, do
28 Termo de Fomento nº 47/2020 do Crea-SP, conforme Deliberação COTC/SP nº
29 72/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 4.600,00 e valor repassado de R\$
30 3.680,00, onde não foram apresentados documentos comprobatórios, com saldo
31 de R\$ 3.680,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando
32 restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 214/2022).-----
33

34 **Nº de Ordem 28** – Processo C- 01015/2019 - Associação dos Engenheiros,
35 Arquitetos e Técnicos de Cubatão – Termo de Fomento – Prestação de Contas -
36 Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II, artigo 6º do Ato ADM
37 33 do CREA-SP. -----

38 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
39 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022,
40 apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas referente
41 ao repasse de Apoio Financeiro para evento nos termos do Ato Administrativo nº
42 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram
2 cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do
3 Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** declarar a Associação dos
4 Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Cubatão como omissa no dever de prestar
5 contas, causando danos ao erário público e irregularidade financeira. Desta forma,
6 considerar a prestação de contas como irregular, do Termo de Fomento nº
7 87/2019 do Crea-SP, conforme Deliberação COTC/SP nº 73/2022, referente ao
8 valor aprovado de R\$ 15.000,00 e valor repassado de R\$ 12.000,00, onde não
9 foram apresentados documentos comprobatórios, com saldo de R\$ 12.000,00 a
10 restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo
11 legal. (Decisão PL/SP nº 215/2022).-----

12
13 **Nº de Ordem 29** – Processo C- 00823/2019 - Associação dos Engenheiros e
14 Arquitetos de São Caetano do Sul – Termo de Fomento – Prestação de Contas -
15 Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II, artigo 6º do Ato ADM
16 33 do CREA-SP. -----

17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022,
19 apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas referente
20 ao repasse de Apoio Financeiro para evento nos termos do Ato Administrativo nº
21 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
22 Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram
23 cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do
24 Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** declarar a Associação dos
25 Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul como omissa no dever de
26 prestar contas, causando danos ao erário público e irregularidade financeira.
27 Desta forma, considerar a prestação de contas como irregular, do Termo de
28 Fomento nº 09/2020 do Crea-SP, conforme Deliberação COTC/SP nº 76/2022,
29 referente ao valor aprovado de R\$ 6.581,90 e valor repassado de R\$ 5.265,52,
30 onde não foram apresentados documentos comprobatórios, com saldo de R\$
31 5.265,52 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído
32 após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 216/2022).-----

33
34 **Nº de Ordem 30** – Processo C- 00988/2019 V2 - Associação dos Engenheiros,
35 Arquitetos e Técnicos de Cubatão – Termo de Fomento – Prestação de Contas -
36 Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso II, artigo 6º do Ato ADM
37 33 do CREA-SP. -----

38 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
39 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022,
40 apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas referente
41 ao repasse de Apoio Financeiro para evento nos termos do Ato Administrativo nº
42 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022

1 Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram
2 cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do
3 Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** declarar a Associação dos
4 Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Cubatão como omissa no dever de prestar
5 contas, causando danos ao erário público e irregularidade financeira. Desta forma,
6 considerar a prestação de contas como irregular, do Termo de Fomento nº
7 68/2019 do Crea-SP, conforme Deliberação COTC/SP nº 77/2022, referente ao
8 valor aprovado de R\$ 15.000,00 e valor repassado de R\$ 12.000,00, onde não
9 foram apresentados documentos comprobatórios, com saldo de R\$ 12.000,00 a
10 restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo
11 legal. (Decisão PL/SP nº 217/2022).....

12
13 **Nº de Ordem 32** – Processo C– 122/2021 T1 – CREA-SP - Calendário do Comitê
14 de Empreendedorismo e Inovação Tecnológica – Processo encaminhado pela
15 Diretoria, nos termos do art. 68 e 182 do Regimento do CREA-SP.....

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022,
18 apreciando o processo em referência, que trata do Comitê de Empreendedorismo
19 e Inovação Tecnológica e encaminha o Plano de Trabalho e Calendário do
20 referido Comitê para deliberação da Diretoria, considerando que, apesar dos
21 Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém,
22 apresentam correlação com os Grupos de Trabalho, considerando as Decisões
23 D/SP nº 089/2019, PL/SP nº 598/2019, D/SP nº 123/2021 e PL/SP nº 90/2022, e
24 considerando o artigo 68, o inciso II do artigo 101 e o inciso III do artigo 180 do
25 Regimento; considerando a proposta de calendário com a realização da seguintes
26 reuniões: Presenciais: 14/01, 25/02 e 25/03 (referendar), 29/04, 20/05, 24/06,
27 29/07, 26/08, 30/09, 21/10, 25/11, 16/12/2022, e ainda, a primeira reunião para o
28 exercício 2023: 20/01/2023, às 13h, Em ambiente virtual: não indenizado,
29 conforme indicado, ou com adequações nas datas, a critério do Coordenador do
30 Comitê, **DECIDIU:** 1) convalidar a composição do Comitê de Empreendedorismo
31 e Inovação Tecnológica com os integrantes: Eng. Eletric. Alexandre César
32 Rodrigues da Silva, Eng. Eletronic. Fábio Henrique dos Reis e Geol. Sebastião
33 Gomes de Carvalho; 2) aprovar o Plano de Trabalho e Calendário de Reuniões do
34 Comitê de Empreendedorismo e Inovação Tecnológica sendo: Presenciais: 14/01,
35 25/02 e 25/03 (referendar), 29/04, 20/05, 24/06, 29/07, 26/08, 30/09, 21/10, 25/11,
36 16/12/2022, e ainda, a primeira reunião para o exercício 2023: 20/01/2023, às
37 13h, Em ambiente virtual: não indenizado, conforme indicado, ou com
38 adequações nas datas, a critério do Coordenador do Comitê; 3) Que os itens
39 constantes no plano que requeiram atuação da área administrativa e outras
40 despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado;
41 4) A Superintendência de Comunicação para providências decorrentes. (Decisão
42 PL/SP nº 219/2022)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

Nº de Ordem 33 – Processo C– 122/2021 T2 – CREA-SP - Calendário do Comitê de Novas Tecnologias para a Engenharia do Futuro para o exercício 2022 – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do art. 68 e 182 do Regimento do CREA-SP.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata do Comitê de Novas Tecnologias para a Engenharia do Futuro e encaminha o Plano de Trabalho e Calendário do referido Comitê, para o exercício 2022, para deliberação da Diretoria, considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho, considerando as Decisões D/SP nº 089/2019, PL/SP nº 598/2019, D/SP nº 123/2021 e PL/SP nº 90/2022, e considerando o artigo 68, o inciso II do artigo 101 e o inciso III do artigo 180 do Regimento; considerando a proposta de calendário com a realização das seguintes reuniões: Presenciais: 21/01, 21/02 e 14/03 (referendar), 08/04, 13/05, 10/06, 15/07, 19/08, 16/09, 14/10, 18/11 e 09/12/2022, às 8h, Em ambiente virtual: não indenizado, conforme indicado, ou com adequações nas datas, a critério do Coordenador do Comitê, **DECIDIU:** 1) convalidar a composição do Comitê de Novas Tecnologias para a Engenharia do Futuro com os integrantes: Eng. Eletric. Alexandre César Rodrigues da Silva, Eng. Mec. e Seg. Trab. Marcos Francisco de Almeida, Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal, Geol. Sebastião Gomes de Carvalho e Eng. Eletric. Waldomiro Pelagio Niniz de Carvalho Loyolla; 2) aprovar o Plano de Trabalho e Calendário de Reuniões do Comitê de Novas Tecnologias para a Engenharia do Futuro, para o exercício 2022, sendo: Presenciais: 21/01, 21/02 e 14/03 (referendar), 08/04, 13/05, 10/06, 15/07, 19/08, 16/09, 14/10, 18/11 e 09/12/2022, às 8h, Em ambiente virtual: não indenizado, conforme indicado, ou com adequações nas datas, a critério do Coordenador do Comitê; 3) Que os itens constantes no plano que requeiram atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado; 4) A Superintendência de Comunicação para providências decorrentes. (Decisão PL/SP nº 220/2022) -----

Nº de Ordem 34 – Processo C- 00122/2021 T3 – CREA-SP – Calendário do Comitê de Graduandos do Futuro para o exercício 2022 - Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do art. 68 e 182, do Regimento do CREA-SP.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata do Comitê de Graduandos do Futuro e encaminha o Plano de Trabalho e Calendário do referido Comitê, para o exercício 2022, para deliberação da Diretoria, considerando que, apesar dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho, considerando as Decisões D/SP nº 089/2019, PL/SP nº 598/2019, D/SP nº 123/2021 e PL/SP nº 90/2022, e considerando o artigo 68, o inciso II do artigo 101 e o inciso III do artigo 180 do Regimento; considerando a proposta de calendário com a realização das seguintes reuniões: Presenciais: 31/01, 18/02 e 17/03 (referendar), 14/04, 26/05, 30/06, 21/07, 11/08 e 16/09/2022, às 8h, Em ambiente virtual: não indenizado, conforme indicado, ou com adequações nas datas, a critério do Coordenador do Comitê, **DECIDIU:** 1) convalidar a composição do Comitê de Graduandos do Futuro com os integrantes: Eng. Eletric. Alexandre César Rodrigues da Silva, Eng. Alim. Claudia Cristina Paschoaleti, Eng. Eletrônica. Fábio Henrique dos Reis e Geol. Sebastião Gomes de Carvalho; 2) aprovar o Plano de Trabalho e Calendário de Reuniões do Comitê de Graduandos do Futuro, para o exercício 2022, sendo: Presenciais: 31/01, 18/02 e 17/03 (referendar), 14/04, 26/05, 30/06, 21/07, 11/08 e 16/09/2022, às 8h, Em ambiente virtual: não indenizado, conforme indicado, ou com adequações nas datas, a critério do Coordenador do Comitê; 3) Que os itens constantes no plano que requeiram atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado; 4) A Superintendência de Comunicação para providências decorrentes. (Decisão PL/SP nº 221/2022).

Nº de Ordem 35 – Processo C- 282/2021 – Campus Experimental de Registro – Unesp – Registro de Instituição de Ensino - Processo encaminhado pela CEA, nos termos do art. 7º da Resolução 1.070/15 – Relator: Ricardo Victoria Filho.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata da solicitação de registro para fins de representação no Plenário do Crea-SP da instituição de ensino Campus Experimental de Registro - Unesp; considerando que a instituição de ensino apresentou os documentos necessários para o registro conforme o art. 4º da Resolução nº 1.070, de 2015, do Confea; considerando que as diversas faculdades e institutos da UNESP (Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira, Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto, Faculdade de Ciências Agrônomicas de Botucatu, Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá, Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente, Faculdade de Engenharia de Bauru, Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro, Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal) possuem representação por força judicial, sendo que somente duas delas possuem registros homologados pelo Confea: Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira - CR-1003/1992 e Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto - PL-0487/1994; considerando o artigo 37, alínea “C” da lei nº 5194/66 que dispõe que: - Art. 37 – Os conselhos regionais serão constituídos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecendo a seguinte composição: Um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na região; considerando que a própria UNESP ao ser questionada, expressamente informa que o campus experimental não possui natureza de unidade universitária, mas de unidades integradas; considerando que a UNESP - Campus Experimental de Registro – em resposta ao ofício no 017/2021 – GAC1 encaminha o documento abaixo relacionado: Ofício nº 025/21021 – C.EX/CERe- fls. 85 – esclarecendo que “a composição dos campus experimentais é diferenciada não constando a separação por faculdades nem mesmo departamentos, o Campus Experimental de Registro especificamente foi criado quando da criação do curso de agronomia que teve sua nomenclatura alterada para Engenharia Agrônômica; considerando o parecer jurídico informação nº 021-2021-GAJ respondendo aos questionamentos quanto a natureza do registro para “campus experimental” e também sobre a decisão judicial que garante a representação das faculdades e institutos da UNESP no Plenário do CREA-SP; considerando que a representação é assegurada somente às escolas ou faculdades de engenharia tanto nos termos da lei como no alcance da decisão judicial, e que o Campus Experimental de Registro- UNESP não está inserido no conceito de faculdade, não há permissão legal ou judicial para a representação estabelecida no artigo 37 da lei 5194/66, porém havendo mudança na estrutura administrativa pela UNESP o processo poderá ser reencaminhado; considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada da categoria profissional do curso oferecido pela instituição de ensino (Agronomia) e considerando que a CEA se manifestou pelo indeferimento do registro, conforme Decisão CEA/SP nº 361/2021, **DECIDIU** não aprovar o registro do Campus Experimental de Registro - Unesp, para fins de representação no Plenário do Crea-SP. (Decisão PL/SP nº 222/2022).-.-.-.-.-.

Nº de Ordem 36 – Processo C- 244/2021 – Campus Experimental de São João da Boa Vista - Unesp – Registro de Instituição de Ensino - Processo encaminhado pela CEEE e CEEMM, nos termos do art. 7º da Resolução 1.070/15.-.-.-.-.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata da solicitação de registro para fins de representação no Plenário do Crea-SP da instituição de ensino Campus Experimental de São João da Boa Vista - Unesp; considerando que a instituição de ensino apresentou os documentos necessários para o registro conforme o art. 4º da Resolução nº 1.070, de 2015, do Confea; considerando que a UNESP - Campus Experimental de São João da Boa Vista, em resposta ao Ofício nº 016/2021 – GAC1 encaminha o Ofício nº 19/2021/CE/SJBV esclarecendo que no âmbito da UNESP os campus experimentais não trazem nome como faculdade ou instituto, pois são consideradas unidades integradas e não unidades universitárias;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 considerando o parecer jurídico Informação nº 021-2021-GAJ respondendo aos
2 questionamentos quanto a natureza do registro para “campus experimental” e
3 também sobre a decisão judicial que garante a representação das faculdades e
4 institutos da UNESP no Plenário do CREA-SP; considerando o artigo 37 da lei
5 5194/66, que consigna "Art. 37 - Os Conselhos Regionais serão constituídos de
6 brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a
7 presente Lei, obedecida a seguinte composição: a) um presidente, eleito por
8 maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos; b)
9 um representante de cada escola ou faculdade de Engenharia, Arquitetura e
10 Agronomia com sede na Região; c) representantes diretos das entidades de
11 classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região,
12 de conformidade com o artigo 62. Parágrafo único - Cada membro do Conselho
13 terá um suplente."; considerando os arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Resolução nº
14 1.070/2015, do Confea; considerando que o processo foi apreciado pelas
15 Câmaras Especializadas das modalidades profissionais dos cursos oferecidos
16 pela instituição de ensino (Elétrica e Mecânica e Metalúrgica) e considerando que
17 a CEEE e a CEEMM se manifestaram pelo indeferimento do registro, conforme
18 Decisão CEEE/SP nº 106/2022 e Decisão CEEMM/SP nº 881/2021, **DECIDIU** não
19 aprovar o registro do Campus Experimental de São João da Boa Vista - Unesp,
20 para fins de representação no Plenário do Crea-SP. (Decisão PL/SP nº
21 223/2022).-----

22
23 **Nº de Ordem 37** – Processo C- 00422/2020 – CREA-SP – Fiscalização -
24 Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos da alínea “k” do art. 34º da L. F.
25 5.194/66.-----

26 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
27 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022,
28 apreciando o processo em referência, que trata da proposta para celeridade nos
29 processos de infração a legislação vigente (processos SF) apresentada pela
30 Superintendência de Fiscalização; considerando o Parecer nº 134/2020-
31 DCS/SUPJUR que conclui pela legalidade e adequação dos posicionamentos
32 expostos pela Superintendência de Fiscalização; considerando o Parecer nº
33 017/2022-GCS, constante no processo administrativo tombado sob ordem e
34 número SF-01592/2013 ratificado pela Gerência daquela unidade, o qual ratifica e
35 corrobora os termos do Parecer nº 134/2020-DCS/SUPJUR; considerando o
36 Despacho SECEX-033/2022 concordando com o posicionamento exposto e a
37 consequente alteração e padronização dos procedimentos, e considerando o
38 inciso VI do artigo 101 do Regimento, **DECIDIU:** 1) aprovar e acolher íntegra do
39 parecer 017/2022-GCS, para que seja reconhecida sua natureza vinculante,
40 considerando que a Res. Confea 1008/2004, quanto ao termo trânsito em julgado:
41 diz “art. 14 – Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a
42 decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, iniciado em 28/04/2002 com o protocolo de Registro e Alteração de Empresa, solicitando o Registro de empresa (Novo) oportunidade na qual foram apresentados cartão de CNPJ, cadastro na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e Contrato Social, no qual se discriminam as atividades “Comércio de Peças, Acessórios, Kits GNV para Veículos Automotores e Oficina de Eletricidade, Mecânica e Manutenção”, com indicação do Engenheiro Mecânico Salatiel Bazzo como Responsável Técnico, e apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 02 a 13); considerando que, em 17/06/2003 apresenta-se novo protocolo com a solicitação de “baixa de RT” do Eng. Mec. Salatiel Bazzo e indicação do Eng. Mec. Alceu Santucci França como novo RT (fls. 14 a 23); considerando se tratar de tripla responsabilidade, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para aprovação. Às fls. 24 consta manifestação do Senhor Coordenador da CEEMM em 20/08/2003 solicitando diversas informações, dentre elas o esclarecimento se a empresa desenvolverá trabalhos de conversão de veículos automotores para uso de GNV. Em resposta, a UGI Sorocaba anexou cópia das ART's de ambos os profissionais, nas quais fica explícito o serviço de conversão de veículos para uso do Gás Natural Veicular. Na sequência é apresentado documento de alteração de Contrato Social, no qual modifica-se o Objeto Social para: “Comércio de peças e acessórios, Kits GNV para veículos, serviços de instalação de sistemas de gás metano em veículos, regulação, e diagnóstico manutenção, mecânico e elétrico em veículos rodoviários automotores”, juntamente com o Contrato de Prestação de Serviços do RT.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 Anexaram-se ainda os demais documentos solicitados pelo Coordenador da
2 CEEMM referente às demais Responsabilidades Técnicas do profissional em
3 outras empresas (fls. 25 a 45). Às fls. 46 a 53 constam protocolo de baixa de RT e
4 indicação de novo Responsável Técnico, desta feita o Eng. Mec. Industrial Levi
5 Nascimento da Silva, juntamente com o Contrato de Prestação de Serviços. A
6 baixa deste RT ocorreu em 08/08/2008 (fls. 58 e 59). A interessada encaminhou,
7 em 04/09/2008, solicitação de cancelamento do Registro de Pessoa Jurídica no
8 CREA-SP tendo como argumento que o INMETRO deixou de exigir este Registro
9 e a anotação de Responsável Técnico (fls. 61 a 89). Esta solicitação foi indeferida,
10 conforme Decisão CEEMM/SP nº 48/2009, de 05/02/2009 e Decisão CEEMM/SP
11 nº 110/2009, de 26/03/2009 (fls. 90 a 96). Notificada a manter o registro e indicar
12 novo RT, a interessada insistiu na argumentação de que não desenvolve
13 atividades de engenharia e que a regulamentação técnica do INMETRO dispensa
14 a contratação de profissional com formação em engenharia mecânica ou área
15 correlata (fls. 100). Por não ter indicado Responsável Técnico, a interessada
16 recebeu Auto de Notificação e Infração (fls. 101), não apresentou defesa e novo
17 processo foi aberto (SF 1561/09) e encaminhado para a Câmara Especializada de
18 Engenharia Mecânica e Metalúrgica. Em seu parecer, o Conselheiro relator
19 acrescenta fatos que não constam dos autos do presente processo, mas
20 informações obtidas do Processo SF 1561/09, a saber: • A interessada está com
21 seu registro cancelado junto ao CREA-SP por força do Art. 64 da Lei 5.194/66
22 desde 30/04/2007; • A interessada comunicou ao CREA-SP que não executa mais
23 atividades relacionadas a GNV. A Decisão CEEMM/SP nº 747/2010, de
24 24/06/2010, estabelece que o ANI deve ser cancelado e diligências realizadas
25 com o intuito de verificar as reais atividades da empresa, inclusive verificando o
26 registro desta junto ao INMETRO e se há alterações no Contrato Social (fls. 106).
27 Em consulta ao sistema informatizado da Junta Comercial do Estado de São
28 Paulo em 29/12/2011 verificou-se que consta do Objeto Social da interessada as
29 seguintes atividades: “Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos
30 automotores; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos
31 automotores” (fls. 107 a 109). Em consulta ao INMETRO verificou-se que a
32 interessada se encontra cadastrada sob o número 5550 com o seguinte período
33 de validade 02/03/2011 a 02/09/2012 (fls. 112). Novamente analisado por
34 Conselheiro da CEEMM/SP, o processo SF-01561/09 que trata do Auto de
35 Infração relativo à falta de RT resultou na Decisão CEEMM/SP nº 533/2012, de
36 12/06/2012, determinando seu arquivamento, a juntada dos autos deste processo
37 ao processo F-022061-2003 e ainda, determinando que seja realizada nova
38 diligência na empresa para fins de averiguação das atividades desenvolvidas em
39 face do cadastramento no INMETRO (fls. 116). Às fls 120 apresenta-se nova
40 consulta à JUCESP realizada em 07/08/2012 na qual se verifica novamente que o
41 Objeto Social foi alterado com a inclusão da atividade “Serviços de instalação,
42 manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores”. A partir de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

denúncia, a fiscalização do CREA-SP consultou novamente os assentamentos da JUCESP em 14/12/2016 e verificou que não houve alteração no Contrato Social, não há RT indicado, a empresa se encontra com o registro inativo no CREA-SP, porém com registro no INMETRO, e em diligência em 16/05/2017 comprovou que a interessada está realizando a instalação de Kits para GNV em veículos automotores (fls. 122 a 130). Foi emitida Notificação para que a empresa reabilite seu registro no CREA-SP e indique Responsável Técnico no prazo de 10 dias. O responsável pela empresa solicitou prorrogação de prazo para as providências e, em 26/05/2017, protocolou Recurso Administrativo dirigido ao Sr. Presidente do CREA-SP por intermédio de seus advogados (fls. 132 a 194 V1 e fls. 198 a 294 V2). Em síntese, alegam os advogados que não há irregularidade nas atividades desenvolvidas porque a “empresa não desenvolve atividades de competência de engenharia”. Citam a Portaria 91 do INMETRO que exige “Instalador” devidamente Registrado e informam, com a apresentação de documentos, que a empresa está devidamente regularizada perante o INMETRO. Apresentam ainda uma série de alegações quanto à Inspeção de Veículos, questões ambientais, etc. e informações obtidas do sítio do INMETRO na Internet nas quais se afirma que não é necessário ter um engenheiro responsável pela empresa instaladora. Complementam sua argumentação apresentando decisões judiciais proferidas nas quais os magistrados entenderam que não cabe o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e não se exige como responsável técnico um profissional de engenharia. O processo segue (fls. 295 a 310) com apresentação de Decisões Plenárias do CONFEA e informações da Assistência Técnica do CREA-SP esclarecendo que as atividades desenvolvidas pela interessada são da competência de fiscalização deste Conselho Profissional por se tratar de Atividade Profissional de Engenharia Mecânica. Pela terceira vez o processo é encaminhado à CEEMM e prolatada a Decisão CEEMM/SP nº 648/2018, de 12/06/2018, que determina: 1. Obrigatoriedade do Registro no CREA-SP; 2. Notificação para indicação de RT da área de Eng. Mecânica e, lavratura de novo Auto de Infração em caso de não atendimento. Novamente, a interessada apresenta recurso administrativo (fls. 315 e 316) impetrado por seus advogados, no qual reitera os termos do Recurso Administrativo anterior, dirigido ao sr. Presidente do CREA e que não foi analisado e discutido pela Plenária do Conselho, mas remetido novamente à CEEEM (fls. 311 a 326). Após as informações da Assistência Técnica do CREA-SP, o processo foi encaminhado para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência do Conselho (fls. 332 a 333). Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 Regionais; (...) d) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa
2 jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da
3 Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do
4 Art. 8º desta Lei. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro,
5 do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) h) direção de obras e
6 serviços técnicos; i) execução de obras e serviços técnicos; j) produção técnica
7 especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros,
8 arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade
9 que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As
10 atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo
11 anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente
12 habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só
13 poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas
14 na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional
15 legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os
16 direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras
17 Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua
18 competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c)
19 aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de
20 registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das
21 entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as
22 normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais. (...) Art.
23 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas
24 em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na
25 forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de
26 promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos
27 profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades,
28 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido
29 se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação
30 de seus componentes. (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que,
31 embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao
32 exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma
33 estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos
34 profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (...) Art. 64 - Será
35 automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que
36 deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois)
37 anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
38 Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro
39 cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada
40 nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se
41 mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que
42 lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas
2 entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, com destaque para: “Art. 1º-
3 O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados,
4 delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a
5 fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou
6 em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a
7 Resolução 1.121/19 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas
8 nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências,
9 com destaque para: “Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos
10 assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades
11 envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art.
12 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou
13 que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de
14 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea”; considerando a Decisão
15 Normativa 74/2004 do Confea, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da
16 Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações, com destaque
17 para o inciso III de seu Artigo 1º: “Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes
18 orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas
19 constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais
20 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art.
21 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) III - pessoas jurídicas com
22 objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados
23 pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59,
24 com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”;
25 considerando que verifica-se que o processo tramita há exatos 20 anos,
26 discutindo a obrigatoriedade ou não do registro de empresa que atua na área de
27 Engenharia Mecânica, com diversas atividades, em particular a instalação de kits
28 para utilização de Gás Natural Veicular (GNV) em veículos automotores. A
29 empresa inicialmente teve registro no CREA-SP, com RT anotado, posteriormente
30 alterou mais de uma vez seu contrato social, excluindo e reinserindo a atividade
31 citada. Seu registro foi cancelado por falta de pagamento, porém continuou com
32 as atividades e, após denúncia e fiscalização, foi notificada e autuada por
33 continuar desenvolvendo atividades restritas às empresas e profissionais da área
34 de engenharia mecânica. Em recurso administrativo, os advogados constituídos
35 para defesa argumentaram apoiados na Portaria nº 91/2007 do Instituto Nacional
36 de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), que dispõe o Regulamento
37 Técnico da Qualidade nº 33 (para registro do Instalador de Sistemas de Gás
38 Natural Veicular em Veículos Rodoviários Automotores); considerando a
39 argumentação da interessada para que não se registre, é importante destacar
40 alguns dispositivos do citado Regulamento, a seguir detalhados: 6.1. O subitem
41 “3.29” do item “3. DEFINIÇÕES” consigna: 3.29 Responsável Operacional -
42 Profissional formalmente vinculado com o instalador ou instalador registrado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 devidamente qualificado e capacitado para responder operacionalmente pelas
2 atividades de instalação, substituição, retirada e manutenção de componentes de
3 sistemas de gás natural veicular. 6.2. O subitem “5.7.2” do item “5. CONDIÇÕES
4 GERAIS” consigna: 5.7.2 O instalador ou instalador registrado deve evidenciar ao
5 representante da RBMLQ os desenhos esquemáticos de instalação de
6 componentes de sistemas de GNV, por modelo ou família de veículos rodoviários
7 automotores, em conformidade com os requisitos do RTQ 37 do Inmetro, com os
8 requisitos estabelecidos pelos fabricantes de componentes de sistemas de GNV e
9 com os requisitos estabelecidos pelos fabricantes e montadoras de veículos
10 rodoviários automotores, devidamente validados pelo responsável operacional.
11 6.3. O subitem “6.1.1” do item “6. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS” consigna: 6.1.1
12 Responsável operacional 6.1.1.1 Pré-requisitos: a) capacitação em cursos ou
13 treinamentos pertinentes ao desenvolvimento das atividades de instalação,
14 substituição, retirada e manutenção de componentes de sistemas de GNV,
15 evidenciada por meio de certificados ou registros similares e carga horária
16 mínima, conforme estabelecida no item 6.3.1 o) deste RTQ; b) 2º grau completo;
17 c) capacitação na elaboração e aplicação dos procedimentos operacionais e
18 administrativos; d) capacitação na operação dos equipamentos; e) conhecimento
19 sobre mecânica, elétrica e eletrônica referente aos veículos rodoviários
20 automotores; f) conhecimento deste RTQ e do RTQ 37 do Inmetro. 6.1.2
21 Mecânico instalador - 6.1.2.1 Pré-requisitos: a) capacitação em cursos ou
22 treinamentos pertinentes ao desenvolvimento das atividades de instalação,
23 substituição, retirada e manutenção de componentes de sistemas de GNV,
24 evidenciada por meio de certificados ou registros similares e carga horária
25 mínima, conforme estabelecida no item 6.3.1 o) deste RTQ; b) 1º grau completo;
26 c) capacitação na aplicação dos procedimentos operacionais; d) capacitação na
27 operação dos equipamentos; e) capacitação sobre mecânica, elétrica e eletrônica
28 referente aos veículos rodoviários automotores; f) conhecimento deste RTQ e do
29 RTQ 37 do Inmetro”; considerando que é importante destacar que o assunto já foi
30 exaustivamente discutido na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e
31 Metalúrgica do CREA-SP, a qual em diversas decisões apresentadas nos autos
32 do presente processo entende que a interessada desenvolve atividades privativas
33 dos profissionais e empresas registrados no Conselho; considerando que nos
34 autos constam ainda as Decisões Plenárias PL-0380/17, PL-0989/17 e PL-
35 1881/17, do Confea, que discutiram sobre a obrigatoriedade de registro de
36 empresas que instalam equipamentos para uso de Gás Natural Veicular (GNV)
37 em veículos automotores, sendo que todas as decisões convergiram para um
38 mesmo entendimento no sentido da obrigatoriedade de Registro; considerando
39 que, em pesquisa nas decisões do próprio Conselho Federal verificou-se ainda a
40 Decisão Plenária PL-232/2011, quando o Pleno do Confea decidiu, por
41 unanimidade, “Informar que já há entendimento firmado no âmbito do Sistema
42 Confea/Crea de que as empresas que prestam serviços de manutenção,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 operação, montagem, instalação, reparo e outros serviços correlatos em veículos
2 automotores estão obrigadas a se registrar nos Creas”; considerando a
3 Legislação aplicável, os normativos em vigor, as Decisões prolatadas pela
4 CEEMM e pelo próprio Confea, as atividades desenvolvidas pela empresa e todo
5 o histórico apresentado, **DECIDIU:** 1) pelo indeferimento do recurso apresentado
6 pela interessada; 2) pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 648/2018, a saber:
7 “Manutenção da obrigatoriedade de registro no Conselho e indicação de
8 Responsável Técnico de nível superior da área mecânica com atribuições
9 compatíveis”. (Decisão PL/SP nº 225/2022).-----

10
11 **Nº de Ordem 48** – Processo PR-000210/2020 – Daniel Dias Wisly – Processo
12 encaminhado pela CEEE – Interrupção de Registro – nos termos da alínea “c” do
13 artigo 34 da Lei 5.194/66 e Resolução 1.007/03 - Relator: Elias Basile Tambourgi.-
14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
15 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022,
16 apreciando o processo em referência, que trata do requerimento de interrupção de
17 registro apresentado pelo Engenheiro de Computação Daniel Dias Wisky, através
18 de requerimento na página 03 do presente; considerando que nas folhas 15 a 18
19 a empregadora NETSHOES apresente em detalhes as atividades exercidas pelo
20 mesmo na empresa; considerando que seu pedido de baixa de registro foi
21 analisado pela UGI que indeferiu o mesmo - folha 21 do processo; considerando
22 que o profissional apresentou defesa à folha 24 e a CEEE, que analisou a
23 documentação apresentada, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação da
24 interrupção de registro do profissional tendo em vista que o mesmo não atende ao
25 que estabelece o inciso II do artigo 30 da Resolução 1007/03 do CONFEA;
26 considerando que o engenheiro Daniel Dias Wisky novamente apresentou
27 recurso, agora a nível de Plenário, sobre a decisão da CEEE; considerando a
28 manifestação da CEEE, pelo indeferimento da baixa de registro do profissional e
29 suas atividades desenvolvidas na empresa NEETSHOES, em especial as suas
30 atividades descritas pela mesma, ocupando o cargo de Desenvolvedor SR,
31 **DECIDIU** pelo indeferimento da solicitação de baixa de registro do profissional,
32 acompanhando a decisão da CEEE. (Decisão PL/SP nº 226/2022) -----
33 -----

34
35 **Nº de Ordem 49** – Processo PR-000288/2021 – Jonathan Fernando da Silva –
36 Processo encaminhado pela CEEC – Interrupção de Registro – nos termos da
37 alínea “c” do artigo 34 da Lei 5.194/66 e Resolução 1.007/03 - Relator: Angelo
38 Caporalli Filho.-----
39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022,
41 apreciando o processo em referência, que trata do requerimento de interrupção
42 de registro apresentado pelo Engenheiro Civil Jonathan Fernando da Silva,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 registrado neste Conselho com atribuições provisórias do artigo 7º da Lei Federal
2 nº 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº
3 218/73, do Confea, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, conforme
4 consta às fls. 26; considerando que o interessado informa como motivo do pedido:
5 “Desempregado / Não estou exercendo as atividades de engenharia” (fls. 02/03);
6 considerando que, para sustentar seu requerimento, o profissional apresentou
7 cópia da CTPS consignando seu desligamento da empregadora em 06/06/2015 e
8 início de estágio na empresa Simis e E. Incorporações SPE Ltda. em 17/09/2015,
9 esta, sem data de término anotada, conforme fls. 04/16; considerando que
10 verifica-se que, às fls. 19 a 25, em conformidade ao disposto na Instrução nº
11 2560/2013, foi verificado pela UGI de origem que, consultando o Sistema Creanet,
12 não constou Responsabilidade Técnica em nome do interessado, nem registro de
13 ART sem a correspondente baixa, fls. 19/25; considerando que, entretanto,
14 conforme se verifica, no Sistema Sipro foi localizado registro de processo “SF-
15 589/2020” de apuração de irregularidade em nome do interessado, “relativo à
16 veiculação de anúncio de comercialização de ART”, sob análise na Câmara, fls.
17 20; considerando que consta à fl. 26 o Resumo de Profissional; considerando que
18 o processo foi, então, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil,
19 fl. 27; considerando que verifica-se à fl. 28 a manifestação da CEEC;
20 considerando que às fls. 29/30 verifica-se a Decisão CEEC/SP nº 1129/2021 que,
21 considerando a existência de processo de ordem “SF”, cujo assunto trata de
22 apuração de irregularidades em nome do profissional, decidiu: “Pelo indeferimento
23 da interrupção de registro do Engenheiro Civil Jonathan Fernando da Silva”;
24 considerando que o profissional foi notificado do indeferimento conforme fls. 31;
25 considerando que o profissional interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP,
26 solicitando reanálise do seu pedido tendo em vista não atuar na área técnica
27 fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, bem como da conclusão do processo de
28 apuração de irregularidades. Porém, cumpre informar que não foi apresentado
29 qualquer fato novo, conforme fls. 32/33; considerando que o processo é
30 encaminhado ao Plenário do CREA-SP para análise e manifestação quanto ao
31 requerimento de interrupção do registro profissional, fl. 34; considerando que o
32 processo recebe informação elaborada por Assistente Técnica, fls. 35/36 (frente e
33 verso); considerando a Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das
34 profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras
35 providências: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-
36 agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que
37 importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e
38 utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c)
39 edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus
40 aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos,
41 e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e
42 agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos,
2 funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de
3 economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões,
4 zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
5 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
6 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
7 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
8 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
9 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”; considerando a
10 Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes
11 modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para
12 efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes
13 modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível
14 médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão,
15 coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e
16 especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade
17 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço
18 técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer
19 técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 -
20 Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;
21 extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização,
22 mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço
23 técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 -
24 Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
25 Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou
26 manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
27 Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18
28 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou
29 ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das
30 atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações,
31 estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de
32 abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e
33 diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e
34 correlatos”; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, que dispõe
35 sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição
36 de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “Art. 30. A
37 interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende
38 exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com
39 as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao
40 ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida
41 formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido
42 exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de
2 Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de
3 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro
4 deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário
5 próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de
6 interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir
7 enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua
8 formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de
9 interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da
10 inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a
11 serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou
12 visou seu registro”; considerando que o presente processo foi instaurado para
13 análise da solicitação de interrupção de registro protocolada pelo Engenheiro Civil
14 Jonathan Fernando da Silva, registrado no Crea-SP com atribuições provisórias
15 do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências especificadas pelo
16 artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo do artigo 28 do
17 Decreto nº 23.569/33, que informa não desenvolver atividade técnica fiscalizada
18 pelo Sistema Confea/Crea; considerando a existência do processo “SF-589/2020”
19 de apuração de irregularidade em nome do profissional, relativo à veiculação de
20 anúncio de comercialização de ART, em análise na Câmara Especializada de
21 Engenharia Civil; considerando que a CEEC indeferiu a interrupção de registro
22 solicitada pelo interessado (Decisão CEEC/SP nº 1129/2021, às fls. 29/30);
23 considerando a legislação vigente, da qual destaco o inciso: “III – não conste
24 como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética
25 Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977,
26 em tramitação no Sistema Confea/Crea”; considerando que, após análise da
27 documentação constante do processo, bem como das considerações
28 apresentadas, **DECIDIU** pelo indeferimento da interrupção de registro solicitada
29 pelo profissional interessado. (Decisão PL/SP nº 227/2022) -.....

30
31 **Nº de Ordem 50** – Processo PR-000125/2019 – Claudinei Aparecido do
32 Nascimento – Processo encaminhado pela CEEA e CEEC - Nos termos da alínea
33 “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-1347/08 – Instr. 2522 - Certidão de inteiro teor
34 para Georreferenciamento - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivan Salomão
35 Liboni.-.....

36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022,
38 apreciando o processo em referência, que trata do pedido de anotação de curso e
39 emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. e Eng. Seg.
40 Trab. Claudinei Aparecido do Nascimento; considerando que o profissional
41 solicitou a anotação e extensão de atribuições para Georreferenciamento de
42 Imóveis Rurais e anotação de curso de Pós-Graduação, em nível de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 especialização, na Área da Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária – Gestão
2 Ambiental; considerando que o solicitante apresentou cópia do Certificado de
3 conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento e
4 Georreferenciamento, realizado na Universidade Candido Mendes, no Rio de
5 Janeiro, realizado no período de 09/05/2019 a 19/09/2020, e cópia do Certificado
6 de conclusão do curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, na Área
7 da Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária – Gestão Ambiental, realizado na
8 Faculdade do Vale Elvira Dayrell, em Minas Gerais, no período de 02/01/2019 a
9 06/05/2020, ambos com os respectivos Históricos Escolares e com carga horaria
10 de 720 horas (fls. 03 e 04-verso); considerando que constam mensagens
11 eletrônicas com a confirmação de emissão do certificado pelas instituições de
12 ensino (fls. 11 e 15); considerando que consta mensagem eletrônica do Crea-RJ
13 confirmando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e
14 Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes possui cadastro com as
15 seguintes atribuições: “do artigo 6º da Resolução 218/73 do Confea, restritas às
16 atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de
17 Trabalho Técnico (Item 14) desta Resolução, referentes a levantamentos
18 topográficos” (fls. 09); considerando que consta mensagem eletrônica do Crea-
19 MG afirmando que o curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, na
20 Área da Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária – Gestão Ambiental, da
21 Faculdade do Vale Elvira Dayrell não possui cadastro (fls. 13); considerando a
22 alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48
23 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº
24 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I.
25 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços
26 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos
27 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são
28 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível
29 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de
30 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os
31 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento;
32 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)
33 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os
34 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar
35 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
36 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às
37 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos
38 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as
39 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos
40 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do
41 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que
42 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
2 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
3 serão apreciados pela Câmara "e", por fim, pelo Plenário do Regional";
4 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de
5 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia
6 Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável: 1) à anotação em registro do
7 profissional interessado, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Claudinei Aparecido do
8 Nascimento, do curso de Especialização em Geoprocessamento e
9 Georreferenciamento da Universidade Cândido Mendes, com a emissão da
10 respectiva Certidão consignando "as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do
11 Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento
12 (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a
13 levantamentos topográficos" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao
14 Plenário do Crea-SP para apreciação; e 2) Quanto a anotação e análise de
15 extensão de atribuições do curso de Pós-Graduação, em nível de especialização,
16 na Área da Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária – Gestão Ambiental,
17 encaminhe-se o processo à CEA" (Decisões CEEA/SP nº 101/2021 e CEEC/SP nº
18 1271/2021), **DECIDIU:** 1) pelo deferimento da anotação do Curso de
19 Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade
20 Cândido Mendes no registro profissional do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Claudinei
21 Aparecido do Nascimento, bem como pela emissão da respectiva Certidão
22 consignando "as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às
23 atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de
24 Trabalho Técnico (Item 14) desta Resolução, referentes a levantamentos
25 topográficos". 2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de
26 Agronomia para análise da anotação e extensão de atribuições do curso de Pós-
27 Graduação, em nível de especialização, na Área da Agricultura, silvicultura, pesca
28 e veterinária – Gestão Ambiental. (Decisão PL/SP nº 228/2022).-----

29
30 **Nº de Ordem 51** – Processo PR-000908/2019 T2 – Wesley Alves de Souza –
31 Processo encaminhado pela CEEA e CEEC - Nos termos da alínea "d" do art. 46
32 da LF 5.194/66 e PL-1347/08 – Instr. 2522 - Certidão de inteiro teor para
33 Georreferenciamento - Relator: Marcos Aurélio de Araújo Gomes e Ivam Salomão
34 Liboni.-----

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022,
37 apreciando o processo em referência, que trata do pedido de anotação de curso e
38 emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Wesley Alves
39 de Souza; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-
40 Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis
41 Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das
42 coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro
2 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02/04); considerando que o solicitante
3 apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu
4 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela
5 Faculdade Unyleya, no total de 460 hs (quatrocentos e sessenta horas), realizado
6 no período de 27/12/2019 a 20/09/2020 (fls. 04); considerando a alínea “d” do
7 artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da
8 Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº
9 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I.
10 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços
11 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos
12 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são
13 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível
14 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de
15 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os
16 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento;
17 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)
18 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os
19 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar
20 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
21 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às
22 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos
23 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as
24 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos
25 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do
26 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que
27 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
28 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
29 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
30 serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”;
31 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de
32 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia
33 Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do
34 profissional interessado, Eng. Civ. Wesley Alves de Souza, do Curso de Pós-
35 Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis
36 Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro
37 teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da
38 Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º
39 da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 165/2021 e CEEC/SP nº 308/2021),
40 **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu
41 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro
42 profissional do Eng. Civ. Wesley Alves de Souza, bem como pela emissão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B,
2 C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos
3 artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”. (Decisão PL/SP nº 229/2022).-----

4
5 **Nº de Ordem 52** – Processo R-000002/2021 – Antônio Camilo Ribeiro Santos
6 Souza Bartoly Duarte – Processo encaminhado pela CAGE, nos termos da DN
7 12/83, do artigo 4º da Resolução 1.007/03 e da alínea “h” do artigo 34 da Lei
8 5.194/66 – Relator: Ricardo Cabral de Azevedo.-----

9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
10 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022,
11 apreciando o processo em referência, que trata do pedido de registro definitivo
12 neste Conselho em nome de Antônio Camilo Ribeiro Santos Souza Bartoly
13 Duarte; considerando que o interessado, de nacionalidade brasileira, obteve o
14 Diploma com o título de Bachelor of Science Petroleum Engineering pela Texas
15 Tech University, nos Estados Unidos; considerando que o processo de revalidação
16 de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de
17 Janeiro, que considerou o certificado equivalente ao de Engenheiro de Petróleo;
18 considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a
19 Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 97 Hrs. Crédito;
20 considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Geologia e
21 Engenharia de Minas – CAGE manifestou-se favorável ao registro definitivo do
22 profissional com o título de Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo
23 (código 151-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais) com as atribuições previstas
24 nos artigo 1º da Resolução Confea nº 509, de 2008, ou seja, as atividades e
25 atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
26 combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº
27 1.073, de 2016, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da
28 Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrições para as atividades de
29 industrialização de petróleo, **DECIDIU** aprovar a Decisão da Câmara
30 Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, pelo deferimento do
31 registro do profissional Antônio Camilo Ribeiro Santos Souza Bartoly Duarte, com
32 o título de Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo (código 151-04-
33 00 da Tabela de Títulos Profissionais) com as atribuições previstas nos artigo 1º
34 da Resolução Confea nº 509, de 2008, ou seja, as atividades e atribuições
35 relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, combinadas com as
36 atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para
37 o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº
38 218, de 1973, com restrições para as atividades de industrialização de petróleo.
39 (Decisão Plenária nº 230/2022).-----

40
41 **Nº de Ordem 53** – Processo SF-002016/2021 – Marcelo Angelini Celeste -
42 Processo encaminhado pela CEEMM – Nos termos do art. 25 da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 1.025/2009 – Relator: Rafael Henrique Gonçalves.-----
2 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022,
4 apreciando o processo em referência, que trata do pedido da anulação das ARTs
5 nº 28027230190047752, 280272300190057438, 8027230190060549,
6 28027230190047226 e 28027230191070344 emitidas pelo Engenheiro de
7 Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini
8 Celeste que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão
9 CEEMM/SP nº 176/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e
10 Metalúrgica que, em reunião de 04/02/2021 “DECIDIU: aprovar o parecer do
11 Conselheiro Relator de folhas nº 40 a 43, por determinar que, inicialmente,
12 seja procedida a abertura de processo específico para a anulação das
13 ARTs de números 28027230190047752, 280272300190057438,
14 28027230190060549, 28027230190190197226 e 28027230191070344, em face
15 das atividades de Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos de Pressão,
16 com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos
17 Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea” (fls. 45 a 47);
18 considerando que em 18/11/2019, a N P Sistemas contra Incêndio Ltda protocolou
19 denúncia on-line referente a execução de atividades nas ARTs
20 28027230190047752, 28027230190057438, 28027230190060549,
21 28027230190197226 e 28027230191070344 em desacordo com a Decisão
22 PL/SP nº 90/2016, atividade executada: inspeção e/ou manutenção de vasos sob
23 pressão; considerando que, segundo a Decisão PL/SP nº 90/2016, Engenheiro de
24 Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho não possuem
25 atribuição para inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão (fls. 03, 08, 10,
26 13 e 15); considerando que cópia das referidas ARTs encontram-se às fls. 04, 09,
27 11, 12, 14 e 16; considerando que o Engenheiro de Produção Mecânica e
28 Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste foi notificado, em
29 10/12/2019, através do Ofício nº 16743/2019-UGI-CAMPINAS (fls. 19 e 21), para
30 no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste prestar esclarecimentos
31 por escrito acerca das denúncias; considerando que em 12/12/2019, o profissional
32 interessado protocolou manifestação na qual alegou que as denúncias são
33 baseadas exclusivamente na Decisão Plenária nº 90/2016 do CREA-SP, contudo
34 as Resoluções nº 218/1973 e nº 288/1983, hierarquicamente superiores à
35 Decisão Plenária, deixam claro o direito do livre exercício deste profissional.
36 Informou ainda que o preenchimento das ARTs foi de acordo com as atribuições
37 dadas ao Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do
38 Trabalho. Por fim, apresentou os documentos referentes à conclusão dos cursos
39 de formação e respectivos históricos escolares (fls. 22 a 37); considerando que a
40 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 04/02/2021,
41 através da Decisão CEEMM/SP nº 176/2021 (fls. 45 a 47), decidiu aprovar o
42 parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 a 43, por determinar que,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 inicialmente, seja procedida a abertura de processo específico para a anulação
2 das ARTs de números 28027230190047752, 280272300190057438,
3 28027230190060549, 28027230190190197226 e 027230191070344 em face das
4 atividades de Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos de Pressão, com
5 a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais
6 aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea; considerando que,
7 notificado da Decisão CEEMM/SP nº 176/2021 (fls. 54 e 55), o interessado
8 interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 57 a 77, apresentando
9 as alegações anteriormente mencionadas; considerando o recurso apresentado, o
10 processo foi encaminhado ao Plenário para análise e parecer quanto a nulidade
11 das ARTs (fl. 78); considerando que o Engenheiro de Produção Mecânica e
12 Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste possui as
13 atribuições do artigo 1º da Resolução 235/1975 do Confea e do artigo 4º da
14 Resolução nº 359/1991 do Confea (fl. 79); considerando a Lei Federal nº
15 5.194/66: “Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e
16 decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código
17 de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso,
18 os processos de imposição de penalidades e multas; (...) k) cumprir e fazer
19 cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como
20 expedir atos que para isso julguem necessários; (...) Art. 78. Das penalidades
21 impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo
22 de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá
23 efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o
24 Conselho Federal”; considerando a Lei Federal nº 6.496/77: “Art. 1º - Todo
25 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
26 serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica
27 sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define
28 para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de
29 engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional
30 ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
31 (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia,
32 Arquitetura e Agronomia (CONFEA)”; considerando a Resolução 1025/2009, do
33 Confea: “Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) II – for verificada
34 incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais
35 do responsável técnico à época do registro da ART; (...) Art. 26. A câmara
36 especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo
37 administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no
38 preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea
39 notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções
40 necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da
41 notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar
42 assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso
2 de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea
3 deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os
4 motivos que levaram à anulação da ART”; considerando a Resolução 218/73, do
5 Confea: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional
6 correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e
7 Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes
8 atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade
9 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de
10 viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e
11 consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 -
12 Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -
13 Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,
14 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração
15 de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
16 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de
17 obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade
18 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de
19 instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução
20 de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de
21 equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art.
22 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E
23 DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao
24 ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL
25 MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º
26 desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral;
27 instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;
28 veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do
29 calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e
30 correlatos.”; considerando a Resolução 288/83, do Confea: “Art. 1º - Aos
31 profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial,
32 cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e
33 atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se
34 originaram, e da seguinte forma: a) Aos oriundos da área CIVIL, o título de
35 Engenheiro Civil e as atribuições do Art. 7º da Resolução nº 218/73, do CONFEA;
36 b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as
37 atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA; c) Aos oriundos da
38 área ELÉTRICA, o título de Engenheiro Eletricista e as atribuições dos arts. 8º e
39 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA; d) Aos oriundos da área
40 METALÚRGICA, o título de Engenheiro Metalúrgico e as atribuições do Art. 13 da
41 Resolução nº 218/73, do CONFEA; e) Aos oriundos da área de MINAS, o título de
42 Engenheiro de Minas e as atribuições do Art. 14 da Resolução nº 218/73, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 CONFEA; f) Aos oriundos da área de QUÍMICA, o título de Engenheiro Químico e
2 as atribuições do Art. 17 da Resolução nº 218/73, do CONFEA. Art. 2º - Aos
3 profissionais a que se refere o artigo anterior aplicam-se os demais dispositivos
4 pertinentes da Resolução nº 218/73, do CONFEA. Art. 3º - Aos profissionais
5 diplomados em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial anteriormente à
6 nova estrutura curricular, registrados ou não, aplicam-se as disposições vigentes
7 à época de suas formações”; considerando a Resolução 359/1991, do Confea:
8 “Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de
9 Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar,
10 coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do
11 Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das
12 instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle
13 de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra
14 incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas
15 relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar
16 perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle
17 sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e
18 biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e
19 pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e
20 perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo
21 medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive
22 com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de
23 Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de
24 sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras,
25 instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de
26 Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus
27 pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de
28 proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de
29 salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspecionar
30 locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando
31 áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de
32 proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção
33 individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e
34 eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias
35 e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento
36 possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da
37 expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de
38 acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o
39 funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho
40 e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz
41 respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e
42 serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação
2 de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos
3 decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da
4 Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das
5 lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18
6 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus
7 representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as
8 medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas”;
9 considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à
10 decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para
11 apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a
12 elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a
13 apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído
14 para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
15 fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando
16 as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a
17 penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
18 caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio
19 de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
20 (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de
21 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em
22 resolução específica”; considerando a Decisão Normativa 85/2011, do Confea:
23 “11. Da nulidade da ART: 11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea
24 quando: (...) for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e
25 as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
26 (...) 11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar
27 processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e
28 encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento;
29 11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da
30 ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para
31 proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da
32 data do recebimento da notificação; 11.2.2. No caso em que seja caracterizada a
33 apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o
34 processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética;
35 11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o
36 processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966,
37 conforme o caso: - incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as
38 atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART –
39 infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966; (...) 11.3. Julgado
40 procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara
41 especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo
42 ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica; 11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo; 11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART; 11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada”; considerando que tendo em vista que o profissional Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste não possui atribuições para o desempenho de atividades de Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos de Pressão enunciadas nas ARTs supracitadas; considerando os dispositivos legais; considerando o recurso apresentado, **DECIDIU** pela nulidade das ARTs 28027230190047752, 280272300190057438, 8027230190060549, 28027230190047226 e 28027230191070344. (Decisão PL/SP nº 231/2022).-----

Nº de Ordem 54 – Processo SF-002230/2020 – Astra Construções de Imóveis Ltda – Processo encaminhado pela CEEC – Relator: Claudia Cristina Paschoaleti (Decisão PL/SP nº 232/2022). **Nº de Ordem 55** – Processo SF-000109/2020 – Palmar Refrigeração, Montagem e Comércio Ltda. – Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: Evandra Bussolo Barbin. (Decisão PL/SP nº 233/2022). **Nº de Ordem 56** – Processo SF-002801/2019 – Bianco & Ferreira – Com. de Equip. para Informática Ltda. - ME. – Processo encaminhado pela CEEE – Relator: Juliano Boretti. (Decisão PL/SP nº 234/2022).-----

Nº de Ordem 57 – Processo SF- 000215/2019 – Marcela Prado Murinelly – Processo encaminhado pela CEEQ – Relator: José Antônio Bueno (Decisão PL/SP nº /2022). **Nº de Ordem 58** – Processo SF- 0002205/2022 – Adan Ferreira dos Reis – Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: Fernando Augusto Saraiva. (Decisão PL/SP nº 235/2022).-----

Nº de Ordem 59 – Processo SF-001355/2019 – CREA-SP – Análise Preliminar de Denúncia - Processo encaminhado pela CEEC – Relator: Cláudia Cristina Paschoaleti. (Decisão PL/SP nº 237/2022); -----

Nº de Ordem 60 – Processo SF-001245/2017 – Lucas Palacios - Processo encaminhado pela CEEE – Relator: Marcos Antonio de Carvalho Lima. (Decisão PL/SP nº 238/2022); -----

Nº de Ordem 61 – Processo SF- 001524/2016 – Incom Industrial Ltda – Processo encaminhado pela CEEQ – Relator: Ricardo Hallak. (Decisão PL/SP nº 239/2022).

Nº de Ordem 62 – Processo SF – 000727/2019 – Ted Equipamentos para Reprodução Ltda. – Processo encaminhado pela CEEE – Relator: Celso Roberto Wanzani. (Decisão PL/SP nº 240/2022). **Nº de Ordem 63** – Processo SF- 000852/2019 – Salviano Serviços Industriais Ltda. – Processo encaminhado pela CEEMM– Relator: João Hashijumie Filho. (Decisão PL/SP nº 241/2022). **Nº de**

Ordem 64 – Processo SF-000623/2018 – Pega Peso Locação de Guindastes Ltda – Processo encaminhado pela CEEMM– Relator: Hassan Mohamad Barakat.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022

1 (Decisão PL/SP nº 242/2022). **Nº de Ordem 65** – Processo SF-0002868/2016 –
 2 Deon Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. – Processo encaminhado pela CEEQ
 3 – Relator: João Hashijumie Filho. (Decisão PL/SP nº 243/2022). **Ordem 66** –
 4 Processo SF-0001927/2016 – Segmentum Medicina e Segurança do Trabalho
 5 Ltda. – Processo encaminhado pela CEEST – Relator: Otávio César Luiz de
 6 Camargo (Decisão PL/SP nº 244/2022). **Ordem 67** – Processo SF-000689/2018 –
 7 Souza Cairo – Soluções e Engenharia Ltda. - ME. – Processo encaminhado pela
 8 CEEC – Relator: Otávio César Luiz de Camargo (Decisão PL/SP nº 245/2022).
 9 **Ordem 68** – Processo SF-0001416/2017 – Mario Cesar Mantovani Breda - ME –
 10 Processo encaminhado pela CEEE – Relator: Álvaro Augusto Alves (Decisão
 11 PL/SP nº 246/2022) **Ordem 69** – Processo SF-00953/2019 – Rádio Bandeirantes
 12 de Campos do Jordão Ltda. – Processo encaminhado pela CEEE – Relator:
 13 Áureo Viana Júnior (Decisão PL/SP nº /2022) **Ordem 71** – Processo SF-
 14 0001149/2019 – Pilar Organizações Eireli – Processo encaminhado pela CEEC –
 15 Relator: Gislaine Cristina Sales Brugnoli (Decisão PL/SP nº 249/2022) **Ordem 72**
 16 – Processo SF-0004510/2020 – Profermaq Usinagem e Ferramentaria Ltda –
 17 Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: Raoni Lourenço Andrade Ramos
 18 (Decisão PL/SP nº 250/2022) **Ordem 73** – Processo SF-000254/2020 – HL
 19 Retífica de Motores Marília Ltda. – Processo encaminhado pela CEEMM –
 20 Relator: Wilson Almeida de Souza (Decisão PL/SP nº 251/2022)
 21 **Ordem 70** – Processo SF-0004509/2020 – Kerigma Indústria e Comércio Ltda. –
 22 Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: Michel Sahade Filho. (Decisão
 23 PL/SP nº 248/2022).....
 24 **Ordem 74** – Processo SF-000691/2019 – Cunzolo Máquinas e Equipamentos
 25 Ltda. – Processo encaminhado pela CEEST – Relator: Osvaldo de Oliveira Vieira
 26 (Decisão PL/SP nº 252/2022), **Ordem 75** – Processo SF-0001641/2019 – Mahle
 27 Metal Leve S/A – Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: Valter Augusto
 28 Gonçalves. (Decisão PL/SP nº 253/2022), **Ordem 76** – Processo SF-
 29 0001927/2016 – Mahle Metal Leve S/A – Processo encaminhado pela CEEMM –
 30 Relator: Valter Augusto Gonçalves (Decisão PL/SP nº 244/2022), **Ordem 77** –
 31 Processo SF-0001645/2019 – Mahle Metal Leve S/A – Processo encaminhado
 32 pela CEEST – Relator: Valter Augusto Gonçalves (Decisão PL/SP nº 255/2022).-.-
 33

34 **Nº de Ordem 81** – Processo 4540/2022 - GOVADM – CREA-SP – Licença de
 35 presidente – nos termos do inciso XXXII do art. 9º do Regimento. Encaminhado
 36 pela Presidência.....

37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 38 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022,
 39 apreciando o processo em referência, que trata da posse da Presidência do Crea-
 40 SP de acordo com a Lei Federal nº 8.195/91; considerando a solicitação de
 41 desincompatibilização apresentado pelo Eng. Telecom. Vinicius Marchese
 42 Marinelli, do cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

Agronomia do Estado de São Paulo, por motivos de foro íntimo, a partir de 01/04/2022, após o expediente, com retorno às funções previsto para 03/10/2022, **DECIDIU** homologar a licença do presidente Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli, nos termos do artigo 9º, inciso XXXII, do Regimento. (Decisão PL/SP nº 189/2022).

Nº de Ordem 82 – Processo 3028/2022 - GOVADM – CREA-SP – Revisão do Ato Administrativo nº 23/2011 – nos termos do inciso I do art. 9º do Regimento. Encaminhado pela Presidência – Relator: Mamede Abou Dehn Junior.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata da revisão e atualização dos procedimentos da Superintendência dos Colegiados, atualmente dispostos no Ato Administrativo nº 23, de 23 de dezembro de 2011; considerando a minuta apresentada pela Equipe de Procedimentos e Desburocratização, fls. 07/09; considerando a análise da Superintendência dos Colegiados quanto a necessidade de maior celeridade de tramitação dos processos dentro das Câmaras Especializadas, a admissibilidade e operacionalização da minuta elaborada, e, não haver óbice para a efetivação da mesma, fl. 10; considerando a manifestação da Secretaria Executiva, quanto tratar-se de matéria que disciplina regras de estrutura para o funcionamento do órgão, fl. 11; considerando o inciso I do artigo 9º do Regimento: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: I – cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;”; considerando o inciso VI do artigo 101 do Regimento: “Art. 101. Compete à Diretoria: VI – propor a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do Crea;”, **DECIDIU** aprovar a minuta do Ato Administrativo que dispõe sobre os processos analisados e relatados por Conselheira ou Conselheiro para decisão ou deliberação do Plenário, das Câmaras Especializadas ou das Comissões: “Art. 1º Este Ato Administrativo dispõe sobre os processos analisados e relatados por Conselheira ou Conselheiro Regional para decisão ou deliberação do Plenário, das Câmaras Especializadas ou das Comissões. Art. 2º Compete à Presidência do Conselho Regional, à coordenação da Câmara Especializada ou à coordenação da Comissão a designação de Conselheira ou Conselheiro para relato de processo. Art. 3º A Conselheira ou o Conselheiro Regional deverá analisar e relatar processo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento. Parágrafo único. Será negada vista de processo em julgamento no Plenário processo em seu poder por mais de 30 (trinta) dias. Art. 4º A Conselheira ou o Conselheiro Regional incumbido da análise e relato poderá, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recebimento dos autos, solicitar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 que estes sejam submetidos à análise por assistente técnico ou por analista deste
2 Conselho a fim de auxiliar a tomada de decisão. § 1º O pedido de análise deverá
3 ser motivado e encaminhado à Superintendência responsável pelo apoio aos
4 colegiados ou a quem esta delegar. § 2º Acolhido o pedido, o expediente será
5 distribuído ao corpo funcional para análise e manifestação. Art. 5º A análise por
6 assistente técnico ou por analista será realizada por meio de parecer
7 administrativo constituído das seguintes partes: I – Relatório, que consiste num
8 breve histórico que descreva os fatos, a natureza e os principais aspectos do
9 processo, destacando-se os principais atos constantes nos autos, com a
10 indicação da respectiva folha onde se localizam; II - Fundamentação, que consiste
11 na identificação dos dispositivos legais ou infralegais pertinentes àquela situação
12 e respectiva análise, com a exposição dos argumentos de incidência dos
13 dispositivos normativos ao caso concreto; e III – Conclusão, contemplando
14 sugestão de encaminhamento ao objeto do processo. Parágrafo único. A análise
15 pelo corpo funcional é de caráter facultativo, opinativo e, portanto, não vincula o
16 relato e voto da Conselheira Relatora ou do Conselheiro Relator. Art. 6º Concluída
17 a análise pelo corpo funcional, o processo será restituído à Conselheira Relatora
18 ou ao Conselheiro Relator para emissão de relatório e voto fundamentado e
19 devolução dos autos no prazo de até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento.
20 Parágrafo único. O relatório e voto fundamentado deverá indicar os fatos e os
21 fundamentos de sua motivação. Art. 7º A Conselheira ou o Conselheiro Regional
22 incumbido da análise e relato poderá receber assistência ou orientação da
23 estrutura auxiliar durante a elaboração de seu relatório e voto fundamentado, que
24 poderá ocorrer de forma remota ou presencial. Art. 8º O processo relatado e apto
25 à julgamento ou deliberação será incluído na pauta da sessão do Plenário, da
26 Câmara Especializada ou da Comissão dentro do prazo máximo de 30 (trinta)
27 dias, contados a partir da data de sua devolução. Art. 9º A Presidência do
28 Conselho Regional, a Coordenação da Câmara Especializada e a Coordenação
29 da Comissão deve providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito dos
30 respectivos colegiados. §1º Para atendimento do disposto neste artigo, os
31 colegiados e sua presidência ou coordenação contarão com a assistência técnica
32 e administrativa da estrutura auxiliar, inclusive quanto a: I - recepção, tramitação e
33 gestão dos processos; II - providências preliminares para o despacho designativo
34 de relatoria; III - organização e atualização do controle de distribuição dos
35 processos. §2º Mensalmente será apresentado relatório à Presidência ou à
36 coordenação da Câmara Especializada ou da Comissão com levantamento dos
37 processos distribuídos para relato, compreendendo informações acerca do
38 atendimento ou não dos prazos regimentais. Art. 10. Este Ato Administrativo entra
39 em vigor na data de sua publicação. Art. 11. Revogam-se o Ato Administrativo nº
40 23, de 23 de dezembro de 2011, a Instrução nº 2.248, de 07 de junho de 1994, a
41 Instrução nº 2.078, de 19 de maio de 1989, e a Instrução nº 235, de 15 de
42 dezembro de 1977.”. (Decisão PL/SP nº 263/2022).-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

Nº de Ordem 83 – Processo C – 199/2000 – CREA-SP - Revisão do Regulamento das Inspetorias, Representações e das Comissões Auxiliares de Fiscalização – Nos termos do art. 119 do Regimento. Encaminhado pela Diretoria – Relator: Mamede Abou Dehn Junior.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata da revisão do Regulamento das Inspetorias, Representações e das Comissões Auxiliares de Fiscalização; considerando a minuta referente a revisão do Regulamento das Comissões Auxiliares de Fiscalização – CAFs, dos Inspetores e Representações e anexos, 3ª versão, apresentada pela Superintendência de Fiscalização, fls. 343/351; considerando a informação da Superintendência de Fiscalização, fl. 352, quanto as alterações procedidas na versão da minuta acima citada, as quais também tiveram contribuição da Superintendência dos Colegiados; considerando o Parecer nº 050/2021-GAJ, constantes às fls. 355/356; considerando os esclarecimentos, apresentação de justificativas por parte da Superintendência de Fiscalização, fls. 359/361, ratificadas pela Superintendência dos Colegiados, em atenção as observações, itens 1, 2 e 3 do referido Parecer Jurídico, fls. 355/356; considerando a manifestação da Secretaria Executiva, fls. 362/363, quanto a Superintendência de Fiscalização, através da Chefia de Equipe de Atendimento aos Profissionais, Empresas e Instituições, fls. 359/361, ter disponibilizado os esclarecimentos pertinentes a cada uma das inferências concernentes às referidas alterações, encaminhando a minuta em tela para deliberação da Diretoria, opinando pela sua aprovação; considerando ainda, a recomendação da citada Secretaria, para que seja determinada à Superintendência de Fiscalização e demais unidades envolvidas, a regulamentação da participação das reuniões da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF que poderão ocorrer em formato híbrido (presencial e à distância) ou exclusivamente remota via transmissão online; considerando o inciso VI do artigo 101 do Regimento: “Art. 101. Compete à Diretoria: VI – propor a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do Crea;”; considerando o artigo 119 do Regimento: “Art. 119. A inspetoria tem suas atividades definidas por meio de regulamento próprio aprovado pelo Plenário do Crea, que orienta e controla sua atuação”, **DECIDIU:** 1) aprovar a minuta (em anexo) referente a revisão do Regulamento das Comissões Auxiliares de Fiscalização – CAFs, dos Inspetores e Representações e anexos, 3ª versão, apresentada pela Superintendência de Fiscalização e ratificada pela Superintendência dos Colegiados; 2) Às Superintendências de Fiscalização e dos Colegiados para providências decorrentes; 3) À Superintendência de Fiscalização e demais unidades envolvidas, para providências quanto a regulamentação da participação das reuniões da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF que poderão ocorrer em formato híbrido (presencial e à distância) ou exclusivamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

remota via transmissão online, conforme recomendação da Secretaria Executiva.(Decisão PL/SP nº 264/2022).

Anexo da Decisão Plenária PL/SP Nº 264/2022

**“REGULAMENTO DAS COMISSÕES AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO – CAFs,
DOS INSPETORES E REPRESENTAÇÕES**

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO-CAF

Seção I

Da Natureza e finalidade da Comissão Auxiliar de Fiscalização-CAF

Art. 1º A Comissão Auxiliar de Fiscalização-CAF é o órgão auxiliar das Câmaras Especializadas, no âmbito da jurisdição da respectiva Inspeção, para cumprimento dos Planos de Fiscalização.

Parágrafo único. A CAF deverá ser constituída em cada uma das Unidades de Inspeções instaladas no Conselho, denominadas UGI – Unidade de Gestão de Inspeção e UOP – Unidade Operacional de Inspeção, bem como, nas UPS – Unidade de Posto de Serviço de municípios onde não tenha outra unidade de atendimento, de acordo com a sua jurisdição.

Art. 2º A CAF é composta pelos Inspectores, pelos Conselheiros pertencentes à mesma jurisdição da Inspeção e pelo Presidente da Entidade de Classe de Engenharia do município onde está instalada, desde que seja profissional registrado no Sistema Confea/Crea de nível superior.

§ 1º O Presidente da Entidade poderá indicar representante que o substituirá nas citadas reuniões de CAF, mediante aprovação do Presidente do Crea-SP.

§ 2º Caso o presidente da Entidade de Classe não seja profissional do Sistema Confea/Crea, o mesmo deverá indicar um representante daquela Entidade que seja profissional registrado no Sistema Confea/Crea de nível superior, sendo a nomeação de caráter exclusiva do Presidente do Crea-SP.

§ 3º O Presidente de Entidade de Classe não poderá acumular cargo de Inspetor.

Art. 3º A CAF, com relação aos Inspectores, será composta por, no mínimo, 03 (três) Inspectores e, no máximo, por 01 (um) representante de cada modalidade profissional, conforme as Câmaras Especializadas existentes.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1
2 Parágrafo único. Dentre os Inspectores mencionados no caput deste artigo, a
3 CAF deverá ser composta obrigatoriamente, no mínimo, de 2 (dois) profissionais
4 recém-formados nos últimos 5 (cinco) anos, e 1 (uma) profissional do sexo
5 feminino.

Seção II**Das atribuições da Comissão Auxiliar de Fiscalização-CAF**

6
7
8
9
10 Art. 4º Compete à CAF:

- 11
12 I. aprovar o calendário anual das reuniões ordinárias;
13
14 II. aprovar as atas de suas reuniões;
15
16 III. tomar ciência das atividades administrativas e de fiscalização;
17
18 IV. apresentar demandas de Fiscalização da respectiva modalidade dos
19 participantes;
20 V. deliberar sobre os assuntos constantes da pauta de suas reuniões.

Seção III**Das Reuniões da Comissão Auxiliar de Fiscalização-CAF**

21
22
23
24
25
26 Art. 5º A CAF reúne-se na sede da Inspeção na data e horário previstos no
27 calendário anual, ou em caráter extraordinário, a critério do Inspetor-Chefe, do
28 Chefe da Unidade de Gestão da Inspeção e/ou Gerente Regional, e do
29 Presidente do CREA-SP, ou por requerimento de, pelo menos, 01 (um) terço de
30 seus participantes.

31
32 § 1º Os trabalhos da CAF serão presididos pelo Inspetor-Chefe ou, na sua
33 ausência ou impedimento, por Inspetor nomeado pelos participantes presentes
34 para presidir a reunião.

35
36 § 2º A seu critério, a CAF poderá deixar de se reunir no mês de janeiro ou
37 fevereiro.

38
39 § 3º A CAF será preferencialmente realizada de forma presencial, sendo
40 permitida a sua realização de forma híbrida, ou seja, presencial e remota.

41
42 § 4º Para a realização da CAF de forma remota, caberá ao gestor da UGI ou

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

Gerente Regional abrir o evento em sistema telepresencial, enviar previamente as respectivas convocações em modo eletrônico, onde o membro deverá acessar inserindo seu nome completo, possibilitando a elaboração de uma lista de presença, como comprovante de sua participação. Em caso de impossibilidade de utilização dessa plataforma, justificar em ATA, e utilizar plataforma on line que possibilite o registro de presença.

§ 5º Será permitida a participação dos Inspectores Especiais dos municípios da Região como convidados das reuniões da CAF, de forma híbrida, ficando sob sua responsabilidade eventuais custos de deslocamento.

Art. 6º A convocação de reunião extraordinária, por iniciativa do Inspetor-Chefe, do Gestor da Unidade e/ou Gerente Regional ou do Presidente do CREA-SP, e a convocação da reunião requerida por 01 (um) terço dos participantes deve ser feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 7º O inspetor (a) da CAF que faltar, sem prévia justificativa formal, a mais de 3 (três) reuniões ordinárias, não consecutivas, estará sujeito a perder seu mandato por decisão proferida pelo Presidente do CREA-SP.

Art. 8º Será permitida a participação de profissionais convidados na reunião da CAF, sendo-lhes vedado votar e se manifestar sobre os assuntos pautados.

Seção IV**Dos Trabalhos da Comissão Auxiliar de Fiscalização-CAF**

Art. 9º Os trabalhos da CAF em reunião ordinária obedecerão a Ordem do Dia previamente estabelecida (Anexo I) observando, essencialmente, às ações abaixo elencadas, coordenadas pelo Inspetor Chefe:

I. leitura da Ata da reunião anterior;

II. leitura das correspondências recebidas;

III. apresentação das atividades, por modalidade, para fiscalização para o próximo mês;

IV. exposição das atividades, por modalidade, realizadas pela fiscalização no mês anterior;

V. demonstração das atividades administrativas da Unidade do CREA-SP no mês anterior;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1
2 VI. comunicação diversas dos Inspetores;

3
4 VII. comunicação dos Conselheiros;

5
6 VIII. comunicação dos Convidados e comunicação do Representante do CREA-
7 SP;

8
9 IX. assuntos gerais;

10
11 X. assinatura da lista de presença, conforme formulário específico (Anexo II),
12 quando presencialmente, ou em caso de participação em sistema
13 telepresencial, lista com nome do participante, sendo que ambas terão o
14 atesto do gestor da UGI ou da Gerência Regional.

15
16 XI. encerramento.

17
18 § 1º Poderá ser dispensada a leitura da Ata, desde que sua minuta tenha
19 sido distribuída aos Participantes da Comissão, com antecedência mínima de 24
20 (vinte e quatro) horas.

21
22 § 2º Poderá ser alterada a sequência prevista neste artigo a pedido do
23 Inspetor- Chefe ou de quaisquer participantes da Comissão.

24
25 § 3º Não compete à CAF a análise de processos de infração à legislação
26 vigente ou processos de natureza ética, em face do seu caráter de
27 confidencialidade.

28
29 Art. 10. Poderá ser organizada pelo Inspetor-Chefe a pauta dos trabalhos,
30 podendo contar com a colaboração dos demais participantes.

31
32 Parágrafo único. A pauta dos trabalhos deverá estar à disposição dos
33 participantes da CAF com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

34
35 Art. 11. As reuniões da CAF somente serão realizadas com a presença
36 mínima de 03 (três) Inspetores.

37
38 Art. 12. Os assuntos não incluídos na pauta dos trabalhos somente serão
39 tratados quando a sua inclusão for aprovada pela maioria simples dos
40 participantes presentes.

41
42 Art. 13. As decisões da CAF serão consignadas nas atas das respectivas

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 reuniões.

2 Seção V

3
4 Do apoio às funções dos Inspetores

5
6 Art. 14. O Chefe da Unidade de Gestão da Inspeção ou o Gerente Regional
7 participará como suporte administrativo e operacional da CAF, inclusive na
8 elaboração da pauta e da ata das reuniões.

9
10 CAPÍTULO II

11
12 DOS PARTICIPANTES DA COMISSÃO AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO-CAF

13
14 Seção I

15 Da Nomeação, Posse e Mandato de Inspetores

16
17 Art. 15. Os Inspetores poderão ser indicados pelo Presidente da Entidade de
18 Classe ou pela Chefia da Unidade de Gestão das Inspeções, com a devida
19 anuência da Gerência Regional, da Superintendência de Fiscalização e de um
20 representante do Gabinete da Presidência, os quais serão nomeados pelo
21 Presidente do CREA-SP que, dentre eles, designará um Inspetor-Chefe, de
22 acordo com o formulário específico (Anexo III). O Presidente, a seu critério,
23 poderá alterar o quadro de Inspetores e o Inspetor Chefe.

24
25 Art. 16. O Inspetor terá mandato correspondente ao mandato de Presidente
26 do CREA-SP que o nomeou, tendo início a partir da assinatura do Termo de
27 Posse pelo Presidente do Conselho ou quem por ele for delegado.

28
29 Art. 17. O exercício da função de Inspetor é honorífico.

30
31 Art. 18. O profissional nomeado para a função de Inspetor deve estar
32 legalmente habilitado e em situação regular perante o CREA-SP, inclusive com
33 relação a eventuais registros de pessoas jurídicas das quais seja sócio ou diretor.

34
35 Art. 19. O Inspetor deverá possuir domicílio residencial ou comercial no
36 município para o qual foi indicado.

37
38 Art. 20. Não será nomeado para as funções de Inspetor o profissional que
39 possua processo(s) instaurado(s) por infração às alíneas “b” ou “c” do artigo 6º, ou
40 artigo 75 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e ao Código de Ética
41 Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, do
42 Confea, nos últimos 5 (cinco) anos.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

Art. 21. O Inspetor terá o seu mandato suspenso, caso durante sua gestão, ocorram às hipóteses previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. O Presidente do CREA-SP providenciará, se necessário, a indicação de novos Inspetores para assegurar o cumprimento deste Regulamento.

Art. 22. Fica vedado ao Inspetor acumular função, com ou sem remuneração, no CONFEA, no CREA-SP, na Mútua ou na Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA-SP, ou, ainda, como participante da Comissão Auxiliar de Fiscalização - CAF de outra jurisdição, todavia, sendo permitido acumular função de Presidente da Entidade de Classe local.

Seção II**Da Natureza e Finalidade das Representações**

Art. 23. A Representação é o órgão descentralizado da estrutura básica do CREA-SP e tem por finalidade representar o Conselho nos municípios ou zonas onde não há Inspetoria.

Art. 24. A Representação é composta por Inspetores Especiais em conformidade com o disposto no art. 34, da alínea "I" da Lei Federal nº 5.194, de 1966, de 02 (dois) Inspetores por município, no Estado de São Paulo, sendo dos Grupos da Engenharia e da Agronomia e nas representações que tiver uma unidade da Estrutura Auxiliar do CREA-SP, de apoio técnico administrativo, esse número poderá ser composto de até um representante de cada modalidade profissional, conforme as Câmaras Especializadas existentes, regulamentadas pela mencionada lei.

Art. 25. Competem à Representação as seguintes atividades:

- I. representar o CREA-SP no município;
- II. apresentar demanda de fiscalização profissional dentro dos limites do município;
- III. divulgar a legislação referente às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 IV. cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas
2 baixadas pelo CONFEA, os atos normativos e os atos administrativos
3 baixados pelo CREA-SP;

4
5 V. participar como convidado, de forma não obrigatória, às reuniões de CAF
6 no município da região, de forma presencial ou remota, com eventuais
7 custas sob sua responsabilidade.

8
9 VI. desempenhar outras atribuições por delegação do presidente.

10
11 Art. 26. A vinculação do Inspetor Especial será com órgão da
12 estrutura auxiliar do CREA-SP indicado pelo Presidente.

Seção III**Da competência dos Inspetores**

13
14
15
16
17 Art. 27. Compete ao Inspetor-Chefe no exercício das funções da Inspeção:

18
19
20 I. representar o Sistema CONFEA/CREA perante os profissionais,
21 comunidade, órgãos públicos e municipais e entidades privadas, mediante
22 nomeação específica do Presidente do CREA-SP;

23
24 II. zelar pelo bom nome do CREA-SP;

25
26 III. manter-se atualizado sobre a legislação pertinente ao Sistema
27 CONFEA/CREA e decisões das Câmaras Especializadas;

28
29 IV. cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente ao Sistema
30 CONFEA/CREA;

31
32 V. cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento;

33
34 VI. atender as solicitações do Presidente do CREA-SP;

35
36 VII. agir com imparcialidade e transparência nas ações referentes à
37 fiscalização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

38
39 VIII. comunicar ao Chefe da Unidade de Gestão da Inspeção ou ao Gerente
40 Regional de sua jurisdição qualquer irregularidade inerente ao exercício das
41 profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

42

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

- 1 IX. representar o CREA-SP nas ações judiciais e extrajudiciais, sempre que
2 designado;
3
- 4 X. impedir o uso de expressões e conceitos, bem como de temas que não
5 se enquadrem nas finalidades do CREA-SP, quando no exercício da sua
6 função;
7
- 8 XI. comparecer às reuniões quando convocado formalmente;
9
- 10 XII. levar formalmente ao conhecimento do Chefe da Unidade de Gestão da
11 Inspetoria ou ao Gerente Regional eventual impedimento de comparecer à
12 reunião da CAF;
13
- 14 XIII. dar-se por impedido na apreciação de assunto em que seja
15 pessoalmente interessado;
16
- 17 XIV. reconhecer que, depois de indicado e nomeado, é participante efetivo da
18 Comissão Auxiliar de Fiscalização-CAF de seu município para exercer as
19 funções que competirem ao Inspetor;
20
- 21 XV. representar os demais Inspetores da Inspetoria;
22
- 23 XVI. orientar e coordenar os demais Inspetores no exercício de suas funções;
24
- 25 XVII. apresentar Proposta de Fiscalização, baseada nos planos de
26 Fiscalização das Câmaras Especializadas;
27
- 28 XVIII. elaborar o calendário anual das reuniões da CAF;
29
- 30 XIX. convocar e presidir as reuniões da CAF;
31
- 32 XX. zelar pela ordem nas reuniões, suspendendo-as quando o seu
33 prosseguimento se tornar inconveniente;
34
- 35 XXI. comunicar as justificativas de ausência durante as reuniões da CAF;
36
- 37 XXII. advertir o orador quando, em reunião, desviar-se do assunto ou faltar
38 com a consideração devida ao CREA-SP, a Conselheiro, a participante da
39 Comissão, ou a representante do Poder Público, cassando-lhe a palavra, se
40 não for atendido;
41
- 42 XXIII. proferir voto de qualidade em caso de empate na votação em reuniões;
XXIV. vetar a inclusão de expressões e conceitos inadequados nas atas;

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

XXV. conduzir/coordenar as reuniões da Comissão Auxiliar de Fiscalização-CAF, podendo sugerir a elaboração de pautas e atas;

XXVI. manter sigilo sobre os assuntos discutidos e analisados durante as reuniões;

XXVII. ser o Representante Regional dos Inspectores na Gerência Regional respectiva, quando designado pelo senhor Presidente para essa função.

§1º compete ao Inspetor o disposto nos incisos I a XIV e o XXVI, somente no âmbito da Inspeção para o qual foi nomeado;

§ 2º compete ao Inspetor Especial (representante do município ou zona distrital) o disposto nos incisos I a XI e o XXVI, somente no âmbito do município para o qual foi nomeado e quando participante da CAF instalada na representação terá a competência dos incisos XII a XVI.

Art. 28. Constituem direitos do Inspetor em quaisquer de suas funções:

I. receber carteira de identificação de Inspetor, válida até o término de seu respectivo mandato;

II. manifestar-se em reuniões a respeito de qualquer assunto de interesse do CREA-SP;

III. obter Certificado de Serviço Relevante Prestado ao CREA-SP, desde que cumpra no mínimo dois terços de seu mandato, contados da data de sua posse;

IV. ser ressarcido das despesas de diária e transporte quando convocado pelo Presidente do CREA-SP para participar de reuniões fora do município de sua residência, obedecidos os critérios estabelecidos em Instrução específica;

V. licenciar-se temporariamente das suas funções mediante comunicação formal ao Presidente do CREA-SP, com as devidas exposições de motivos (Anexo IV).

VI. afastar-se definitivamente das funções mediante solicitação formal ao Presidente do CREA-SP, com as devidas exposições de motivos.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022****Seção IV****Dos Conselheiros Participantes da CAF**

Art. 29. Os Conselheiros residentes no município sede da Inspeção poderão participar das reuniões de CAF, conforme disposto no art. 2º deste Regulamento.

Art. 30. Competem aos Conselheiros participantes da CAF:

- I. participar dos trabalhos da CAF, adotando posturas e procedimentos consonantes com aqueles estabelecidos ao Plenário e às Câmaras Especializadas do CREA-SP;
- II. representar a CAF junto ao Plenário e às Câmaras Especializadas do CREA-SP, sempre que se fizer necessário;
- III. participar ao Chefe da Unidade de Gestão da Inspeção ou ao Gerente Regional quaisquer irregularidades sobre exercício profissional, indicando, a título de sugestão, as respectivas ações de fiscalização.

**CAPÍTULO III
DO COLÉGIO DE INSPETORES****Seção I****Da Natureza e Finalidade do Colégio de Inspectores**

Art. 31. O Colégio de Inspectores é o fórum permanente composto por Inspectores-Chefes, Inspectores e Inspectores Especiais e pelo Presidente do CREA-SP para auxiliar nas diretrizes de Fiscalização do CREA-SP, com as seguintes funções:

- I. aprimorar a atuação dos inspetores e consolidá-los como líderes de suas regiões, promovendo seminários, palestras, cursos, debates e outros eventos correlatos;
- II. discutir e propor diretrizes para a fiscalização do CREA-SP;
- III. discutir e propor ações que auxiliem na consolidação do processo de descentralização administrativa e financeira do CREA-SP;
- IV. diagnosticar a atuação das Inspetorias, das Unidades de Gestão de Inspetorias e das respectivas Unidades Operacionais;

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

V. elaborar estratégias para melhorar as relações institucionais na sociedade, promovendo a valorização dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA, como agentes transformadores, importantes para o desenvolvimento sustentável dos municípios;

VI. promover maior aproximação do Colégio de Inspectores com o Plenário do CREA-SP, como fórum agregador ético e parceiro.

Seção II**Da estrutura do Colégio de Inspectores**

Art. 32. O Colégio de Inspectores contará com a seguinte estrutura:

- I. Coordenador Estadual e Adjunto do Colégio de Inspectores;
- II. Coordenador Regional e Adjunto do Colégio de Inspectores para cada uma das Gerências Regionais do CREA-SP.

Parágrafo único. Colégio de Inspectores será assessorado por órgão da estrutura auxiliar do CREA-SP indicado pelo Presidente.

Seção III**Da nomeação dos Coordenadores do Colégio de Inspectores**

Art. 33. Dentre os nomes sugeridos pelo Colégio Regional de Inspectores, o Presidente do CREA-SP indicará e nomeará um Coordenador Regional e um Coordenador Regional Adjunto para cada Departamento Regional do CREA-SP, cuja decisão será referendada pelo Plenário deste Regional.

Art. 34. Dentre os Coordenadores Regionais e Coordenadores Adjuntos, o Presidente do CREA-SP indicará e nomeará um Coordenador Estadual e um Coordenador Estadual Adjunto para o Colégio Estadual de Inspectores.

Art. 35. O mandato de Coordenador do Colégio e do seu Adjunto será o mesmo do Presidente do CREA-SP que o nomeou.

Art. 36. Os Coordenadores dos Colégios de Inspectores respondem diretamente ao Presidente do CREA-SP ou a quem ele delegar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

Seção IV

Da competência dos Coordenadores do Colégio de Inspectores

Art. 37. Ao Coordenador do Colégio Estadual compete:

- I. participar do planejamento e definição dos temas dos Colégios Estadual e Regionais;
- II. sugerir as pautas de reuniões dos Colégios Estaduais e Regionais;
- III. compor a mesa dos trabalhos dos Colégios Estaduais e Regionais.

Art. 38. Ao Coordenador do Colégio Regional compete:

- I. participar do planejamento e definição dos temas dos Colégios Regionais;
- II. sugerir as pautas de reuniões dos Colégios Regionais;
- III. compor a mesa dos trabalhos dos Colégios Regionais.

Art. 39. Ao Coordenador Adjunto do Colégio Estadual compete:

- I. auxiliar o Coordenador do Colégio Estadual no cumprimento do disposto no art. 37 deste Regulamento;
- II. substituir o Coordenador na sua falta ou impedimento.

Art. 40. Ao Coordenador Adjunto do Colégio Regional compete:

- I. auxiliar o Coordenador do Colégio Regional no cumprimento do disposto no art. 38 deste Regulamento;
- II. substituir o Coordenador na sua falta ou impedimento.

Seção V

Das reuniões do Colégio de Inspectores

Art. 41. A reunião ordinária do Colégio Regional e Estadual de Inspectores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

ocorrerá, conforme programação do CREA-SP.

Art. 42. A convocação para reunião do Colégio de Inspectores será feita pelo Presidente do CREA-SP ou por quem ele delegar.

Art. 43. O Presidente do CREA-SP presidirá os trabalhos do Colégio Regional e do Colégio Estadual de Inspectores.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria do CREA-SP.

Art. 45. Este Regulamento entrará em vigor, após sua aprovação pelo Plenário e divulgação pelo CREA-SP.

Art. 46. Fica revogado o Regulamento aprovado na Sessão Plenária nº 1984 do CREA-SP, de 18 de setembro de 2014, e demais disposições em contrário.

São Paulo, de de 2022.
Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli
Presidente”

Nº de Ordem 04 – Processo C-000630/2020 – Porto Sinalização Eirelli – Infração à alínea “e” do art. 6º da LF 5.194/66 – Processo encaminhado pela CEEQ – Relator: Paulo Henrique Ciccone – Primeiro Vistor: Tiago Junqueira Ruiz. – Segundo Vistor: Carlos Ferreira da Silva Seeger.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata de autuação, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, da empresa PORTO SINALIZAÇÃO LTDA., conforme Auto de Infração nº 321/2.020, lavrado em 09/11/2.020 (fl. 36); considerando que a interessada, atualmente PORTO SINALIZAÇÃO LTDA. EIRELI, localizada na Rua Ico, 360 – Vila Cumbica, Município de Guarulhos, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 57 a 70) contra a Decisão CEEQ/SP nº 124/2.021 de 29/04/2.021 (fls. 50 e verso) que Decidiu: 1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 321/2.020, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, mantendo-se o valor da multa aplicada; 2) A fiscalização deve apurar as atividades desenvolvidas pelo Eng. Civil Cláudio da Silva junto à Porto Sinalização Eireli e, caso desenvolva atividades estranhas a suas atribuições, deve ser autuado, em processo próprio, por infração à alínea “b”

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 do artigo 6º da LF nº 5.194/66; considerando que o presente processo origina-se,
2 e é resultado, do processo nº 1.827/2.016 aberto em 29/07/2.016 para “apuração
3 de atividades” da Interessada uma que vez a fiscalização detectou que a
4 empresa, conforme Ficha Cadastral Completa da Jucesp (fl. 02) e Cartão de
5 CNPJ (fl. 03), tinha como objetivo social “fabricação de tintas, vernizes, esmaltes
6 e lacas”, mais especificamente, fabricação de “tintas e vernizes para sinalização
7 viária”; considerando que tais atividades se enquadravam na área de engenharia
8 química e que a Interessada não estava registrada neste Conselho e, mediante
9 relatório da fiscalização (11/07/2.016) e despacho do Chefe da UGI Guarulhos
10 (29/07/2.016), foi instaurado o processo SF-1.827/2.016, como já dissemos, para
11 “apuração de atividades”. (fls 08 e 09); considerando que é importante destacar
12 que neste relatório a fiscalização informa que realizou diligência ao endereço da
13 Interessada e que, claramente, a Porto Sinalização Ltda. Eireli estava
14 devidamente cadastrada na Receita Federal e registrada no CRQ – Conselho
15 Regional de Química IV Região, tendo entrevistado naquela oportunidade, o Sr.
16 Cláudio da Silva, Técnico em Química, responsável técnico indicado pela
17 empresa junto àquele órgão de fiscalização; considerando que encaminhado à
18 CEEQ, o processo foi relatado e analisado pela Câmara que, através da Decisão
19 CEEQ nº 433/2.018 de 30/11/2.018 (fl. 10), Decidiu pela aprovação do parecer da
20 relatora cujo relatório, ressalvo, não foi anexado a esse processo. Entretanto, na
21 mesma data da Decisão acima mencionada, considerando a inconsistência do
22 voto/parecer da relatora, o Coordenador da CEEQ emitiu um novo relatório,
23 propondo 1) tornar sem efeito a Decisão nº 433/2.018 e 2) pela obrigatoriedade
24 de registro da Interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria
25 declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas
26 áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo
27 se Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a...não tendo requerido seu registro,
28 deverá ser lavrada a autuação por infração ao artigo 59 da Lei federal nº 5.194/66.
29 (fls. 12 a 13); considerando que tal relatório foi analisado pela CEEQ em
30 15/01/2.019 que, através da Decisão CEEQ nº 456/2018 (fls. 14 e 15), Decidiu
31 pela aprovação do mesmo e, portanto, conforme tal decisão tornou sem efeito a
32 Decisão CEEQ nº 433/2.018 e obrigou a Interessada a registrar-se neste
33 Conselho. Ressalvo que não consta no processo a comunicação dessa decisão à
34 Interessada; considerando que conforme tela “Resumo de Empresa” de
35 07/06/2.019 (fl. 30) verifica-se que a Interessada registrou-se no CREASP em
36 12/03/2.019, conforme processo F-809/2.019, anotando como responsável técnico
37 o Engenheiro Civil Cláudio da Silva, apesar da incompatibilidade de suas
38 atribuições com a atividade da empresa qual seja, fabricação de tintas e vernizes
39 para sinalização; considerando que em 02/07/2.019 o Chefe da UGI Guarulhos
40 encaminhou à Interessada o ofício nº 9.367/2.019 (fls. 31 e verso) informando
41 irregularidade do registro, uma vez que se constatou que o responsável técnico
42 indicado, possuidor do título de Técnico em Química no CRQ, declarou na ART de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022

1 cargo/função apresentada, como possuidor do título de Engenheiro Químico e
 2 que, dessa forma deveria proceder a solicitação de anotação desse título ou, até
 3 mesmo, da área de Engenharia de Materiais ou Produção. Termina o ofício
 4 alertando a Interessada que o não atendimento à notificação no prazo
 5 estabelecido, ensejaria autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei
 6 Federal nº 5.194/66, sujeitando-a ao pagamento de multa. Ressalve-se que a ART
 7 de cargo/função aqui mencionada não foi anexada a esse processo; considerando
 8 que em 11/07/2.019 a Interessada protocolou solicitação de cancelamento do
 9 registro da empresa e indicação de responsável técnico perante o CREASP
 10 alegando, em síntese, “que já se encontrava registrada em Conselho competente,
 11 de acordo com sua atividade básica qual seja, no Conselho Regional de Química
 12 da IV Região” (fls. 19 e 20) e anexou 02 (duas) certidões e 01 (um) certificado
 13 emitidos pelo Conselho Regional de Química IV Região, quais sejam: 1) Certidão
 14 nº 7.240-2.018 (fl. 22) que certifica, a pedido da Interessada, que a empresa
 15 encontra-se registrada no CRQ IV Região desde 25/03/2.003 sob nº 16439-F, que
 16 está quite com suas obrigações e que mantém como responsável técnico o
 17 profissional Cláudio da Silva, Técnico em Química, nível médio, possuindo
 18 competência legal no âmbito das respectivas atribuições, conferidas pela R.N. nº
 19 36/74 do CFQ para assumir a responsabilidade técnica das atividades químicas
 20 desenvolvidas na empresa; 2) Certidão nº 7.239-2.018 (fl. 23) que certifica, a
 21 pedido do profissional Cláudio da Silva, Técnico em Química, nível médio,
 22 portador da Carteira de Identidade Profissional nº 04421230, que encontra-se
 23 registrado no CRQ-IV desde 28/06/1.988, está em dia com suas obrigações e
 24 possui competência legal para o exercício da profissão no âmbito das respectivas
 25 atribuições, conferidas pela R.N. nº 36/74 do CFQ; e, 3) Certificado de Anotação
 26 de Responsabilidade Técnica nº 7.237/2.019 (fl. 21), com validade até
 27 31/03/2.020, certificando que consta nos arquivos do CRQ-IV o registro da
 28 empresa Porto Sinalização Eireli tendo o profissional Cláudio da Silva registrado
 29 no CRQ-IV com o título de Técnico em Química, como responsável técnico;
 30 considerando que diante de tal solicitação, o processo, F-809/2.019 (fl. 24) foi
 31 encaminhado à CEEQ para análise e deliberação do pedido de cancelamento do
 32 registro tendo sido indeferida a solicitação, conforme Decisão CEEQ nº 557/2.019
 33 de 12/12/2.019. (fl. 25); considerando que em 29/01/2.020, através do Ofício
 34 nº 1.725/20 o Chefe da UGI Guarulhos comunica a Interessada que a solicitação
 35 de cancelamento do registro da empresa foi indeferida e confirma o registro nº
 36 2191857 da Porto Sinalização Eireli no CREASP, com indicação do engenheiro
 37 civil Cláudio da Silva, iniciado em 12/03/2.019 (fl. 27); considerando que tal Ofício
 38 foi recepcionado pela Interessada em 20/02/2.020 conforme AR anexado. (fl. 28);
 39 considerando que Ofício nº 052/2.020 datado em 10/03/2.020, lavrado pelo CRQ
 40 IV Região foi recepcionado pela UGI Guarulhos, não sendo possível precisar a
 41 data de sua recepção, encaminhando cópia do ofício nº 051/2.020 que fora
 42 encaminhado ao Presidente do CREASP, Vinicius Marchese Marinelli, em

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 referência à empresa Porto Sinalização Ltda. Eireli, informando e salientando que:
2 - a empresa está devidamente registrada no CRQ IV Região sob o nº 16.439-F; -
3 o responsável técnico por sua atividade básica é o Técnico em Química Sr.
4 Cláudio da Silva; - por força de lei, tratando-se de empresa cuja atividade básica é
5 da área de Química, seu registro é devido apenas no CRQ IV Região; e, - de
6 acordo com o parecer exarado em 28/01/1.985 pelo ilustre jurista Dr. Hely Lopes
7 Meirelles (Estudos e Pareceres de Direito Público, pag. 234), “a competência do
8 Confea restringe-se às empresas de engenharia, que se enquadram na
9 conceituação constante do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, não lhe sendo
10 mais lícito exigir o registro e a anotação a que se refere o artigo 60, por força do
11 disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80. Termina o ofício dizendo que “na
12 verdade, essas ações têm desgastado a imagem desse Órgão (CREASP), uma
13 vez que nosso (CRQ) serviço de fiscalização nunca ultrapassou os limites de sua
14 competência legal”; considerando que mediante relatório pormenorizado da
15 fiscalização de 25/03/2.020 (fl. 31) e despacho do Gestor do CREA Guarulhos de
16 02/07/2.020 (fl. 32), em 09/11/2.020 a fiscalização da UGI Guarulhos abriu o
17 processo SF-630/2.020 e lavrou o Auto de Infração nº 321/2.020 contra a
18 Interessada, uma vez que, apesar de orientada, vinha desenvolvendo as atividade
19 de “fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, comercialização,
20 beneficiamento, industrialização e exportação de materiais e produtos de
21 sinalização viária, termoplástico, tachas e tachões”, sem a devida anotação de
22 profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme
23 apurado em 12/03/2.019, dessa forma, infringindo a alínea “e” do artigo 6º da Lei
24 federal nº 5.194/66 obrigando-se, ainda, ao pagamento da multa de R\$ 7.039,00
25 (sete mil e trinta e nove reais), incidência; considerando que o AI foi encaminhado
26 à Interessada, via correio em 16/11/2.020, sendo recepcionado pela Interessada,
27 porém, em data indeterminada, conforme AR anexado. (fl. 38); considerando que
28 em 23/11/2.020 a Interessada interpôs defesa contra a multa aplicada pelo AI
29 321/2.020 e aproveita para protestar contra a punição uma vez que: 1) a
30 Interessada já fizera até aquele momento repetidas defesas em esfera
31 administrativa, conforme determina a LF nº 5.194/66; 2) a decisão tomada pelo
32 CREA não levou em consideração as razões de ordem legal consignadas em sua
33 defesa; 3) a empresa possui atividade básica própria da área química e já
34 encontra-se regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da
35 IV Região bem como, perante este, mantém responsável técnico por sua
36 atividade preponderante, conforme documentação anexa à defesa apresentada e,
37 portanto, a empresa encontra-se legalmente registrada no Conselho competente,
38 de acordo com sua atividade básica, não sendo lícita a exigência de um segundo
39 registro por parte do CREASP, conforme disposto no artigo 1º da LF 6.839/1.980.
40 Aproveita para salientar que o Poder Judiciário, nesse sentido, tem decidido de
41 forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição, o que é de
42 conhecimento do CREASP pois figura como parte nessas demandas, não

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 havendo sentido em manter posição que afronta a lei e a jurisprudência. Para
2 embasar tal afirmação, apresenta alguns processos decisórios sobre CREA x
3 CRQ. Insiste no cancelamento do registro, conforme solicitação de 11/07/2.019,
4 que até então não havia sido respondida; considerando que mediante relatório da
5 fiscalização de 09/02/2.021 (fl. 45) e despacho do Gestor do CREA Guarulhos de
6 10/02/2.021 (fl. 46), o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão
7 de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do AI nº 321/2.020;
8 considerando que tal encaminhamento foi embasado por relatório da Assistência
9 Técnica (fls. 47 a 48-versos) onde, após elencar extensa legislação pertinente,
10 apresenta os seguintes entendimentos: 1) compete à CEEQ a caracterização das
11 atividades da Interessada como atividades de engenharia, a apreciação e
12 julgamento da autuação, além da imposição da multa; e, 2) a atuação do
13 Engenheiro Civil Cláudio da Silva na Interessada é passível de caracterização de
14 incumbência de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu
15 registro, sujeito à autuação por infração à alínea “b” do artigo 6º da LF 5.194/66;
16 considerando que reunida em 29/04/2.021, a CEEQ apreciou o processo SF-
17 630/2.020 e conforme Decisão CEEQ nº 124/2.021 (fls. 50-verso) aprovou o
18 relatório apresentado pelo seu relator (fl. 49) que decidiu: 1) pela manutenção do
19 AI nº 321/2.020, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei federal nº
20 5.194/66, mantendo-se o valor da multa aplicada; e, 2) que a fiscalização deve
21 apurar as atividades desenvolvidas pelo Eng. Civil Cláudio da Silva junto à Porto
22 Sinalização Eireli e, caso desenvolva atividades estranhas a suas atribuições,
23 deve ser autuado, em processo próprio, por infração à alínea “b” do artigo 6º da
24 LF nº 5.194/66; considerando que através do Ofício nº 930/2.021 datado em
25 12/03/2.021, o Gestor do CREA Guarulhos comunica a Interessada que a CEEQ
26 manteve a multa imposta no processo, apresenta cópia da decisão proferida e a
27 notifica a efetuar o pagamento da referida multa. (fl. 52; considerando que tal
28 Ofício foi recepcionado pela Interessada em 18/05/2.021 conforme AR anexado.
29 (fl. 55); considerando que em 15/06/2.021, através do protocolo nº 56.712, a
30 Interessada interpõe recurso administrativo para o plenário do CREASP (fls. 57 a
31 70) onde, além de apresentar os mesmos argumentos já apresentados por
32 ocasião de sua defesa contra a imposição do AI e multa correspondente,
33 reapresenta as certidões emitidas pelo Conselho Regional de Química IV Região,
34 Certidões nº 7.240-2.018 (fl. 68) e nº 7.239-2.018 (fl. 69) e um atualizado
35 Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica de nº 6.803/2.021 (fl. 70),
36 com validade até 31/03/2.022, certificando que consta nos arquivos do CRQ-IV o
37 registro da empresa Porto Sinalização Eireli tendo o profissional Cláudio da Silva
38 registrado no CRQ-IV com o título de Técnico em Química, como responsável
39 técnico; considerando o recurso apresentado pela Interessada e mediante
40 relatório da fiscalização de 17/06/2.021 (fl. 74), despacho do gestor do CREA
41 Guarulhos de 21/06/2.021 (fl. 75) e INFORMAÇÃO do Analista de Colegiados –
42 GAC 1/SUPCOL de 05/07/2.021 (fls. 76-verso e 77), o processo foi a mim

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 encaminhado para análise em 16/07/2.021. (fl. 78); considerando que constatada
2 a falta de documentos no processo, importantes para a sua análise, solicitei
3 cópias referentes à assessoria do CREA que as enviou e serão anexadas a esse
4 processo, quais sejam: 1. “Consulta de Resumo de Profissional” do Engenheiro
5 Civil Cláudio da Silva demonstrando que, além da Interessada, é responsável
6 técnico da empresa VIASERV SINALIZAÇÃO LTDA.; 2. ART de cargo/função nº
7 28027230190243618 registrada em 27/02/2.019 com a finalidade de anotação de
8 responsabilidade técnica junto à Interessada; e, 3. Relato do processo SF-
9 1.827/2.016 da CEEQ lavrado pela relatora Mônica Maria Gonçalves;
10 considerando que para a devida deliberação deste processo entendo que não
11 basta apenas avaliar seu objeto, qual seja, se a Interessada infringiu a alínea “e”
12 do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66. Considero primordial analisar a conduta
13 da CEEQ na apreciação deste e, especialmente, dos processos SF-1.827/2.016 e
14 F-809/2.019; considerando que da leitura dos autos desses processos percebe-se
15 que informações e argumentos relevantes foram desprezados ou, no mínimo,
16 subestimados pelos relatores e Câmara Especializada; considerando os fatos;
17 considerando que fiscalizada mediante diligência, constatou-se que a Interessada,
18 atuando no ramo de química, não estava registrada no CREASP e, por isso,
19 objetivando apuração de atividade, foi aberto o processo SF-1.827/2.016.
20 Objetivamente, tal processo tem por objetivo apurar se a atividade da empresa se
21 enquadra como atividade de engenharia, passível de fiscalização do sistema
22 Confea/CREA obrigando-a, caso se confirme, ao registro no Conselho e a
23 indicação de responsável técnico; considerando que em relatório que foi enviado
24 à CEEQ, a fiscalização informou que se tratava de uma pequena empresa cuja
25 atividade básica era a fabricação de tintas e vernizes para sinalização viária e que
26 a mesma estava devidamente registrada no CRQ – Conselho Regional de
27 Química IV Região, tendo o Técnico em Química Cláudio da Silva, como
28 responsável técnico junto àquele órgão de fiscalização; considerando que na
29 CEEQ foram produzidos 02 (dois) relatos para o processo SF-1.827/2.016 sendo
30 que o 2º teve real efetividade uma vez que aprovado, tornou sem efeito a Decisão
31 referente ao 1º relatório. Neste 2º relatório/ parecer, o relator incluiu em seus
32 Considerandos: 1. a informação do registro da empresa no CRQ IV Região,
33 demonstrando que estava ciente que a Interessada estava devidamente
34 registrada naquele Conselho. 2. que, “de acordo com a Resolução Confea nº 417,
35 de 1.998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1.966, as
36 empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 20 –
37 INDÚSTRIA DE QUÍMICA, subitem 20.06 – Indústria de fabricação de tintas,
38 esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes e massas
39 preparadas para pintura e acabamento”; considerando que além desses
40 Considerandos o relator também escreveu: “convém ainda citar que o registro de
41 empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, dela
42 encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para o exercício das

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual
2 prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da LF nº 6.839/80”; considerando
3 que entretanto, o relator, desprezando o 1º Considerando e citação acima
4 descritos, provavelmente embasado apenas na Resolução nº 417/98, emitiu
5 parecer desfavorável à Interessada votando pela obrigatoriedade do seu registro
6 no CREASP, sendo também aprovado pela CEEQ conforme Decisão CEEQ nº
7 456/2.018; considerando que, a meu ver, relator e Câmara decidiram de forma
8 equivocada, no mínimo, incoerente!! Pois vejamos. Se relatou que considerava o
9 fato da Interessada estar devidamente registrada no CRQ IV Região porquê o
10 relator desprezou ou desconsiderou tal fato em seu parecer? Se em seus
11 Considerandos o relator informou que era conveniente se considerar o artigo 1º
12 da LF nº 6.839/80 porquê também este aspecto da questão foi desprezado ou
13 desconsiderado? Em nenhum momento o relator discutiu esses 02 (dois)
14 aspectos relevantes da questão; portanto, se não os desqualificou ou os declarou
15 irrelevantes porquê os desconsiderou? Pergunto ainda: o registro da Interessada
16 no CRQ é legal e relevante? Esse registro descarta a necessidade de registro da
17 empresa no CREASP? Esses fatos, infelizmente, não foram discutidos pelos
18 relatores e Câmara. E é o que pretendo agora fazer; considerando as informações
19 da fiscalização e demais anexadas ao processo SF-1.827/2.016, conclui-se que a
20 atividade básica desenvolvida pela Interessada, da área de química, é de caráter
21 técnico, podendo ser enquadrada no âmbito das atividades regulamentadas e
22 fiscalizadas pelo sistema Confea/CREA, incluída nas atribuições de Engenheiro
23 Químico, de Materiais ou até mesmo de Produção; considerando que entretanto,
24 seguramente, por se tratar de atividade da área de química, também se enquadra
25 no âmbito das atividades regulamentadas e fiscalizadas pelos Conselhos
26 Regionais de Química!; considerando que nesta discussão, não podemos
27 desprezar a Lei Federal nº 6.839/80 que foi criada para ser cumprida por todos os
28 Conselhos de Fiscalização pois, seu artigo 1º, a seguir transcrito, estabelece: Art.
29 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados,
30 delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a
31 fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou
32 em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ou seja, neste contexto
33 normativo, a exigibilidade de registro junto ao respectivo Conselho é determinada
34 pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa;
35 considerando que nestes termos, temos a Lei Federal nº 5.194/66, editada para
36 regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro
37 Agrônomo, que estabelece a obrigatoriedade de registro no Conselho para
38 atividades de engenharia nos seguintes termos: Art. 6º. Exerce ilegalmente a
39 profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) Pessoa física ou
40 jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos
41 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos
42 Regionais; considerando que da mesma forma, temos que considerar a Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 Federal nº 2.800 de 18/06/1.956 que criou o Conselho Federal de Química e os
2 Conselhos Regionais de Química, transferindo aos CRQ's todas as atribuições
3 estabelecidas no Decreto-lei nº 5.452/43 - CLT, referentes ao registro, fiscalização
4 e imposição de penalidades quanto ao exercício da profissão de químico. Por
5 essa Lei, conforme seu artigo 20 a seguir transcrito, também foram reconhecidos
6 como profissionais da química, os Bacharéis em Química e os Técnicos em
7 Química. Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1
8 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais
9 da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. § 1º ... § 2º Aos
10 técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial,
11 oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais
12 de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas
13 à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de
14 produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo
15 diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a
16 critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena
17 capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização;
18 considerando que destacamos neste artigo, o item "c" do parágrafo 1º, uma vez
19 que se relaciona com o processo que analisamos ou seja, percebe-se que o
20 profissional é competente para assumir a responsabilidade técnica da empresa
21 uma vez que, trata-se a mesma, de uma EIRELI ou seja, empresa de pequena
22 capacidade; considerando que destaque-se ainda, que a Lei nº 5.194/66 não
23 revogou, parcial ou totalmente, a Lei nº 2.800/56; considerando que por sua vez, o
24 Decreto nº 85.877 de 07/04/81 estabelece as normas para execução da Lei nº
25 2.800/56, sobre o exercício da profissão de químico. Nele são relacionadas,
26 conforme artigos 1º e 2º abaixo transcritos parcialmente, as atividades dos
27 Químicos e, também, as atividades que além de sua competência, são privativas
28 desses profissionais, onde destacamos o item II do art. 2º. Artigo 1º - O exercício
29 da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende: I –
30 direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade
31 técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria,
32 formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização
33 relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral,
34 pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-
35 química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico- toxicológica,
36 sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; VII - operação e
37 manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e
38 execução de trabalhos técnicos de químicos; IX - condução e controle de
39 operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos, e
40 manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos
41 industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo,
42 planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 relacionados com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização,
2 montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais,
3 relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no
4 âmbito das respectivas atribuições; Art. 2º - São privativos do químico: I - análises
5 químicas ou físico-químicas, quando referentes a indústria química; II - produção,
6 fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos
7 químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas
8 ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou
9 biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal,
10 vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas
11 matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; considerando que a
12 Resolução Normativa (RN) do CFM nº 122 de 09/11/1.990, que ampliou a RN nº
13 105 de 17/09/87, que revogou a RN nº 51 de 12/12/80, conforme artigo 1º,
14 identifica e elenca as empresas industriais cuja atividade básica está na área da
15 Química, obrigando-as ao registro no Conselho Regional de Química, onde
16 identifica-se e destaca a atividade básica desenvolvida pela Interessada no item
17 20. INDÚSTRIA QUÍMICA, Subitem 20.6. Fabricação de tintas, esmaltes, lacas,
18 vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes e massas preparadas para
19 pintura e acabamento; considerando que como se percebe, as Resoluções
20 Normativas acima elencadas são equivalentes à Resolução Confea nº 417/98 e,
21 de forma idêntica, enquadram as Indústrias de fabricação de tintas, esmaltes,
22 lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes e massas preparadas
23 para pintura e acabamento em seus respectivos Conselhos. E mais, a Resolução
24 Normativa do CFQ RN nº 51/80 que enquadra Indústrias químicas, fabricantes de
25 tintas e vernizes no Conselho de química, é mais antiga que a similar do Confea,
26 a Resolução nº 437 que é de 1.988; considerando que mediante o acima exposto,
27 conclui-se que a atividade desenvolvida pela Interessada, uma Indústria Química
28 explorando a fabricação de tintas e vernizes para sinalização viária, está
29 enquadrada no rol de atividades fiscalizáveis, tanto pelo CREA como pelo CRQ e
30 dessa forma, estaria sujeita ao registro em ambos os Conselhos!; considerando
31 que evidentemente que esta hipótese é impraticável, inadequada e inaceitável.
32 Ou seja, as empresas nesta situação, com certeza, devem optar por um ou outro
33 Conselho!; considerando que como deve dar-se essa escolha? Dependerá do
34 profissional que será anotado como seu responsável técnico; se for um
35 profissional cuja atividade é fiscalizada pelo CREA (Engº Químico, de Materiais ou
36 Produção) a empresa deve se registrar no CREA e se a atividade do profissional é
37 fiscalizada pelo CRQ (Químicos em geral e Técnico em Química), deve se
38 registrar naquele Conselho; considerando que enfim, pode-se concluir dessa
39 discussão que: 1. A atividade básica desenvolvida pela Interessada está
40 enquadrada na área de química; 2. Considerando tal atividade básica, a
41 Interessada, em conformidade com o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80, está
42 obrigada a registrar-se em Conselho competente para fiscalização de suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 atividades; 3. Considerando que a atividade básica da empresa é da área de
2 química a interessada poderia se registrar no sistema Confea/CREA ou no
3 Conselho Federal de Química/CRQ; 4. O Conselho Federal de Química (CFQ) e
4 subsidiariamente os CRQ's, são Conselhos legais e devidamente regulados pela
5 LF nº 2.800/56; 5. A profissão de Técnico em Química é regulamentada e
6 fiscalizada pelo sistema CFQ/CRQ; 6. O Técnico em Química, conforme item "c"
7 do artigo 20 da LF 2.800/56, tem atribuições compatíveis com a atividade e porte
8 da Interessada; 7. A Interessada, tendo como seu responsável técnico um Técnico
9 em Química, optou pelo registro no CFM/CRQ cumprindo o artigo 1º da Lei
10 Federal nº 6.839/80, ficando dessa forma, desobrigada de registro no sistema
11 Confea/CREA; ou seja, considerando que a CEEQ decidiu de forma incoerente e
12 equivocada ao obrigar a Interessada a registrar-se no CREASP, desprezando seu
13 registro no CRQ IV Região; considerando que em consequência dessa decisão
14 equivocada da CEEQ desencadearam-se novas ações equivocadas, tanto por
15 parte da Interessada como pelo CREASP; considerando que vamos mais uma
16 vez aos fatos; considerando que a Interessada, devidamente registrada no CRQ,
17 estranhamente não apresentou nenhum recurso contra a decisão da CEEQ
18 preferindo registrar a empresa no Conselho. Entretanto, o fez de forma totalmente
19 equivocada, anotando o Engº Civil Cláudio da Silva como responsável técnico,
20 atribuindo-lhe a titularidade de Engº Químico de Materiais e Produção!;
21 considerando que aqui vale destacar que o Engenheiro Civil Cláudio da Silva,
22 com atribuições do art. 7º da LF nº 5.194/66, nas competências especificadas
23 pelo art. 7º da Resolução nº 218/73 e as atribuições do art. 28 do Decreto Federal
24 nº 23.569/33 é também detentor do título de Técnico em Química e anotado como
25 responsável pela Interessada no CRQ IV Região; considerando que a empresa
26 protocolou solicitação de registro no Conselho e para tanto, anexou a ART de
27 desempenho de cargo/função emitida pelo Engenheiro Civil Cláudio da Silva. No
28 entanto, de forma totalmente equivocada, tanto no Campo 3 (identificação do
29 cargo/função) como no Campo 4 (Atividade Técnica) declarou cargo/atividade de
30 RESPONSÁVEL TÉCNICO, ENGENHEIRO QUÍMICO DE MATERIAIS E
31 PRODUÇÃO. Ou seja, cargo/função e atividade totalmente incompatíveis com
32 suas atribuições como Engenheiro Civil; considerando que se não se tratou de um
33 grande equívoco, pode-se até afirmar que o profissional cometeu o crime de
34 falsidade ideológica ao declarar-se detentor de título profissional que efetivamente
35 não possui!; considerando que portanto, a UGI Guarulhos tinha ciência de que a
36 atividade básica da empresa era da área de química (fabricação de tintas para
37 sinalização viária), que detectara o claro equívoco e incompatibilidade de
38 cargo/atividade declarado na ART de cargo/função e, a competência do gestor
39 para análise e avaliação do registro, o mesmo deveria ter sido sumariamente
40 indeferido e, a Interessada, orientada quanto à indicação de outro responsável
41 técnico compatível com as atividades da empresa e a apresentação de nova
42 solicitação de registro; considerando que independentemente da necessidade ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 não do registro da empresa no Conselho, no mínimo, essa devia ter sido a atitude
2 do Gestor da UGI Guarulhos; considerando que no entanto, o registro foi deferido
3 em 12/03/2.019 e somente em 02/07/2.019, passados aproximadamente 04
4 (quatro) meses, foi expedido o ofício nº 9.637/2.019 comunicando a Interessada
5 da irregularidade do registro e pedindo as providências por parte da mesma para
6 sua regularização. Não há nos autos a informação da recepção desse ofício. Que
7 providências tomou a Interessada? considerando que em 11/07/2.019, agora
8 provavelmente devidamente orientada pelo CRQ, a Interessada protocolou
9 solicitação de cancelamento do registro da empresa e indicação de responsável
10 técnico perante o CREASP, apenas alegando naquele momento, “que já se
11 encontrava registrada em Conselho competente, de acordo com sua atividade
12 básica qual seja, no Conselho Regional de Química da IV Região”; considerando
13 que diante de tal solicitação, foi aberto um novo processo, F-809/2.019, que
14 também foi encaminhado à CEEQ para análise e deliberação sobre o pedido de
15 cancelamento do registro, tendo sido indeferida a solicitação, conforme Decisão
16 CEEQ nº 557/2.019 de 12/12/2.019. A meu ver mais uma decisão equivocada e
17 também autoritária! E por quê? Vamos aos fatos; considerando que a Decisão da
18 CEEQ, desfavorável à Interessada, foi lacônica e da mesma forma das Decisões
19 anteriores, embasada na Resolução Confea nº 417/88 e, ignorando totalmente os
20 argumentos apresentados; considerando que a Interessada argumentou que já
21 era registrada no CRQ IV Região portanto cumpria a LF nº 6.839/80,
22 comprovando tal informação através de certidões e certificado emitido por aquele
23 Conselho; considerando que, ou seja, dessa vez a informação da existência do
24 registro da empresa no CRQ não veio de relatório da fiscalização, foi dada pela
25 própria empresa, comprovada por farta documentação; considerando que no
26 entanto, não há sequer uma linha na Decisão CEEQ mencionado essa situação e
27 a existência de tal documentação. E mais, a CEEQ já tinha conhecimento que o
28 registro da empresa, objeto de sua solicitação de cancelamento fora deferido pelo
29 CREA, de forma irregular e inadequada, porém, tal situação também foi ignorada;
30 considerando que a meu ver, somando-se todos os fatores e argumentos
31 apresentados, era o momento de resolver-se definitivamente o impasse,
32 deferindo-se a solicitação de cancelamento do registro da Interessada;
33 considerando que no entanto, mais uma vez, desprezando argumentos e de
34 forma autoritária, a CEEQ indeferiu o pedido e reiterou a exigibilidade de registro
35 no CREA; considerando que não bastasse todos os argumentos de defesa
36 interpostos pela Interessada, o próprio CRQ IV Região encaminhou o ofício nº
37 051/2.020 ao Presidente do CREASP, Vinicius Marchese Marinelli, manifestando
38 sua insatisfação com relação às atitudes da CEEQ em referência à empresa Porto
39 Sinalização Ltda. Eireli, onde além de atestar a regularidade da empresa perante
40 aquele Conselho, alerta para a ilicitude da exigência do registro e a anotação a
41 que se refere o artigo 60 da LF 5.194/66, por força do disposto no artigo 1º da Lei
42 Federal nº 6.839/80 e, termina o ofício dizendo que essas ações têm desgastado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 a imagem do CREASP, uma vez que o serviço de fiscalização do CRQ nunca
2 ultrapassou os limites de sua competência legal. Não há registros nos autos de
3 manifestação do Presidente Vinicius a esse ofício; considerando que diante do
4 indeferimento à sua solicitação e não tendo a Interessada anotado um profissional
5 legalmente habilitado como responsável técnico, foi aberto o processo SF-
6 630/2.020 e lavrado o Auto de Infração nº 321/2.020 contra a Interessada, por
7 infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei federal nº 5.194/66 obrigando-se, ainda,
8 ao pagamento da multa de R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), incidência;
9 considerando que em 23/11/2.020 a Interessada interpôs defesa contra a multa
10 aplicada pelo AI 321/2.020 e protesta contra a punição e não acatamento de suas
11 defesas, apresenta os mesmos argumentos de defesa até então apresentados e
12 desta vez, aproveita para salientar que o Poder Judiciário, nesses casos, tem
13 decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição, que não é
14 lícita a exigência de um segundo registro por parte do CREASP, o que é de pleno
15 conhecimento do mesmo pois figura como parte nessas demandas, não havendo
16 sentido em manter posição que afronta a lei e a jurisprudência; considerando que
17 para embasar tal afirmação, apresentou alguns processos decisórios sobre CREA
18 x CRQ; considerando que além de solicitar a anulação do AI e da multa, insiste no
19 cancelamento do registro, conforme solicitação de 11/07/2.019; considerando que
20 encaminhado o processo para a CEEQ para deliberação quanto ao recurso mais
21 uma vez, insistindo em suas teses e desprezando todas as argumentações,
22 alertas e jurisprudências apresentadas em sua defesa, indeferiu o pedido da
23 Interessada e ainda sugere que a fiscalização apure as atividades desenvolvidas
24 pelo Eng. Civil Cláudio da Silva junto à Porto Sinalização Ltda. Eireli e, caso
25 desenvolva atividades estranhas a suas atribuições, deve ser autuado, em
26 processo próprio, por infração à alínea “b” do artigo 6º da LF nº 5.194/66;
27 considerando que mais uma vez não se vislumbrou no relato e Decisão da CEEQ
28 uma linha sequer abordando a defesa da Interessada e as informações da
29 jurisprudência por ela referida!; considerando que como esperado, a Interessada
30 interpôs recurso administrativo ao Plenário do CREASP contra a Decisão da
31 CEEQ onde, além de apresentar os mesmos argumentos já apresentados por
32 ocasião de sua defesa contra a imposição do AI e multa, reapresenta documentos
33 emitidos pelo CRQ IV Região, as Certidões nº 7.239 e 7.240/2.018 e um
34 atualizado Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica de nº
35 6.803/2.021 certificando que consta nos arquivos daquele Conselho registro da
36 empresa Porto Sinalização tendo o profissional Cláudio da Silva registrado no
37 CRQ-IV com o título de Técnico em Química, como responsável técnico;
38 considerando que diante do exposto e, considerando que indubitavelmente a
39 atividade básica da Interessada é própria da área de química; considerando que
40 tal atividade é passível de fiscalização, tanto por Conselhos de Engenharia bem
41 como Conselhos de Química; considerando que a exigibilidade de registro junto
42 ao respectivo Conselho é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 serviços prestados pela empresa; considerando que a Lei Federal nº 2.800/1.956
2 que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e que dispõe sobre a
3 profissão do Químico, não foi revogada, nem mesmo parcialmente, pela Lei
4 Federal nº 5.194/1.966, portanto continua vigente; Considerando que, conforme o
5 art. 20 da LF nº 2.800/1.956, além dos profissionais relacionados no Decreto-Lei
6 nº 5.452, de 01/05/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), são também
7 profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos;
8 considerando que, conforme o art. 335 combinado com art. 341 da CLT, é
9 obrigatória a admissão de químicos nas indústrias de fabricação de produtos
10 químicos; considerando que o Técnico em Química anotado como responsável
11 técnico da empresa junto ao CRQ, conforme o item “c”, parágrafo 1º do artigo 20
12 da LF nº 2.800/1.956, é competente para assumir a responsabilidade técnica da
13 empresa uma vez que, trata-se a mesma, de uma EIRELI ou seja, empresa de
14 pequena capacidade; considerando que a Interessada comprovadamente estava
15 regularmente registrada no Conselho Regional de Química IV Região, conforme
16 relato da fiscalização, certidões e certificado emitidos por aquele Conselho;
17 considerando que a duplicidade de registro em Conselhos Profissionais gera
18 custos adicionais às empresas e conflitos quanto ao atendimento das normas e
19 regulamentações específicas de cada um deles; considerando que o registro da
20 Interessada no CRQ atende ao previsto no artigo 1º na Lei Federal nº 6.839/80,
21 dispensando o seu registro simultâneo no CREASP; considerando que a CEEQ
22 do CREASP ignorou e desprezou, em todas as suas decisões, os argumentos
23 apresentados pela Interessada especialmente quanto ao seu registro no CRQ IV
24 Região; considerando que o registro da Interessada no CREASP foi efetivado de
25 forma equivocada e que, portanto, deveria ter sido indeferido pela UGI Guarulhos;
26 considerando que a Interessada solicitou reiteradamente o cancelamento de seu
27 registro perante o CREASP mas não foi atendida, tendo sido seus argumentos
28 ignorados e desprezados; e, considerando que a CEEQ ignorou jurisprudência do
29 Poder Judiciário que, em processos decisórios similares sobre CREA x CRQ, tem
30 decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição, dessa
31 forma, insistindo em manter posição que afronta a lei e a jurisprudência; e
32 considerando que tais ações de conflito, desafiadoras e desrespeitosas,
33 contribuem para o desgaste das relações entre os Conselhos, considerando que
34 no decorrer de sua tramitação o processo foi alvo do pedido de vista do Eng.
35 Prod. Mec. Tiago Junqueira Ruiz que, considerando que trata o presente processo
36 de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme
37 AI nº 321/2020, lavrado em 09/11/2020, em face da pessoa jurídica Porto
38 Sinalização Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a
39 Decisão CEEQ/SP nº 124/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Química
40 que, em reunião de 29/04/2021, “DECIDIU: 1) Pela manutenção do AI nº
41 321/2020, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de
42 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada. 2) a fiscalização deve apurar as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 atividades desenvolvidas pelo Eng. Civ. Cláudio da Silva junto à Porto Sinalização
2 Eireli, e caso desenvolva atividades estranhas a suas atribuições, deve ser
3 autuado, em processo próprio, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal
4 nº 5.194, de 1966” (fls. 50/50-verso); considerando que a autuação fora lavrada
5 contra a interessada, “registrada no CREA-SP sob nº 2191857,..., uma vez que
6 apesar de orientada, vem desenvolvendo as atividades “fabricação de tintas,
7 vernizes, esmaltes e lacas, comercialização, beneficiamento, industrialização e
8 exportação de materiais e produtos de sinalização viária e industrial, fabricação
9 de tintas para demarcação viária, termoplástico, tachas e tachões, sem a devida
10 anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico,
11 conforme apurado e 12/03/2019” (fls. 36); considerando que a empresa foi
12 notificada da manutenção do AI (fls. 52) e interpôs recurso ao Plenário, conforme
13 fls. 57 a 70, pelo qual alega, dentre outros pontos, que possui atividade básica
14 própria da área química e já encontra-se regularmente registrada perante o
15 Conselho Regional de Química da IV Região, bem como, perante este, já mantém
16 responsável técnico por sua atividade preponderante, conforme documentação
17 que anexa; considerando que cabe destacar, às fls. 51 e 73, a impressão do
18 Resumo de Empresa em nome da interessada, onde consta seu registro ativo
19 neste Conselho, “Exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil, desde
20 12/03/2019, com anotação somente de Engenheiro Civil como seu responsável
21 técnico; considerando o recurso apresentado, bem como o não pagamento da
22 multa e não regularização da situação, o processo é encaminhado ao Plenário
23 para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução
24 1008, de 2004, do Confea (fls. 75); considerando a Legislação pertinente: - Lei n.º
25 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
26 engenheiro agrônomo: (...) e a firma, organização ou sociedade que, na
27 qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da
28 Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no
29 parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) e a firma, organização ou sociedade
30 que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos
31 profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do
32 disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 8º - As atividades e
33 atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são
34 da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo
35 único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as
36 atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com
37 a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e
38 registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe
39 confere. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e
40 decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do
41 Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de
42 recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado,
2 dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor
3 recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo,
4 deste para o Conselho Federal"; - Resolução 1008/04, do Confea: "Art. 21. O
5 recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao
6 Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam
7 julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser
8 requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o
9 processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma
10 objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea
11 deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições
12 legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento
13 do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do
14 Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro
15 teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do
16 Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do
17 Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da
18 notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea
19 acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias
20 contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são
21 penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea
22 com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica"; diante do
23 exposto e, considerando que indubitavelmente a atividade básica da Interessada
24 é própria da área de Engenharia; considerando as atividades enquadradas no
25 Artigo 17 da Resolução nº 218/1973; considerando a alínea "h" do art. 7º e o
26 parágrafo único do art. 8º, bem como o art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194/1966;
27 considerando o art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; considerando os artigos 59º
28 e 60º da Resolução CONFEA nº 5194/1966; considerando os artigos 21º a 25º da
29 Resolução CONFEA nº 1008/2004; considerando a Resolução CONFEA nº
30 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs;
31 considerando que consta no registro ativo da Interessada neste Conselho, porém
32 "Exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil", desde 12/03/2019, com
33 anotação somente de Engenheiro Civil como seu responsável técnico;
34 considerando que a atividade básica exercida de fabricação de tintas e vernizes
35 são típicas da Engenharia Química, e contemplam todo um processo produtivo
36 químico, inclusive com uso de equipamentos e técnicas produtivas; considerando
37 a informação às fls. 76/77; considerando que o processo foi objeto de análise e
38 parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ
39 (fls. 50/50-verso); considerando a apresentação de recurso da parte interessada
40 (fls. 57 a 70) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para
41 tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando parecer do
42 Conselheiro Eng. Civ. PAULO HENRIQUE CICCONE, baseado em análise e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP (fls. 82 a 95); considerando a decisão às fls. 14/15; considerando o previsto na alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, **DECIDIU** rejeitar o relato original e aprovar o relato de vistas, pela manutenção do Auto de Infração nº 321/2020, lavrado em 09/11/2020 e, conseqüentemente, pela manutenção da multa aplicada. E ainda, pela manutenção do registro da Interessada junto ao CREASP. (Decisão PL/SP nº 191/2022).-----

Nº de Ordem 21 – Processo C-1248/2018 V10 - Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos - Convênio – Prestação de contas – Nos termos do Inciso I do Art. 6º do ATO ADM 33 - CREA-SP.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 124/2018 do Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, conforme Deliberação COTC/SP nº 68/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 170.642,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 174.113,68 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 153.566,25, com saldo de R\$ 17.075,75 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 208/2022).-----

Nº de Ordem 31 – Processo C-1327/2018 – CREA-SP – Consulta Pública – Processo encaminhado pela CEEC e CEA - Nos termos do Inciso XI do Art. 9º do Regimento - CREA-SP – Relator: Alceu Ferreira Alves.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata de consulta formulada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, através de Ofício protocolado em 22/11/2018, solicitando esclarecimentos sobre quais profissionais estão habilitados para Elaboração de Laudo de Caracterização de Vegetação e Estudo de Fauna, oportunidade na qual cita decisões anteriores deste Regional estabelecendo que Engenheiros Civis não possuem tal atribuição (fls. 03 e 04 f/v);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 considerando que a Assistência Técnica do GAC2/SUPCOL apresenta detalhada
2 informação com respeito à legislação que estabelece as atividades profissionais
3 do Engenheiro Civil e os Referenciais Curriculares do MEC para a sua formação
4 (fls. 06 a 10 f/v); considerando que, encaminhado à Câmara Especializada de
5 Engenharia Civil, o processo foi analisado por Conselheira Relatora e seu parecer
6 aprovado por unanimidade, sendo exarada a Decisão CEEC/SP Nº 118/2020, nos
7 seguintes termos: “Fica claro que Engenheiros da modalidade Civil não possuem
8 atribuição para elaboração de Laudos de Caracterização Vegetal e Estudos de
9 Fauna, salvo mediante comprovação através de certificado de curso relativo à
10 atividade em questão e/ou apresentação currículo escolar. Engenheiros
11 Ambientais podem se responsabilizar por tais atividades limitadas às suas
12 atribuições conforme legislação e decisões vigentes. Solicito encaminhamento à
13 Câmara Especializada de Agronomia – CEA para parecer complementar” (fls. 11 a
14 28); considerando que o Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia
15 despachou o processo para Conselheiro Relator, que após vistas, teve seu
16 parecer rejeitado, sendo aprovado o parecer da Conselheira Vistora, ratificado
17 pela Decisão CEA/SP Nº 237/2020 que dispõe: “O Engenheiro Florestal e o
18 Engenheiro Agrônomo são os profissionais habilitados para realizar Laudo de
19 Caracterização de Vegetação e Estudo de Fauna, baseado na área de
20 conhecimentos básicos e decisões do Sistema CONFEA/CREA e, que o processo
21 retorne à Câmara Especializada de Engenharia Civil para eventual reanálise do
22 assunto” (fls. 29 a 42); considerando que às fls. 43 consta despacho (sem a
23 identificação de quem o subscreve), mantendo a Decisão CEEC/SP Nº 118/2020;
24 considerando o Art. 9º do Regimento do CREA-SP: “compete privativamente ao
25 Plenário decidir casos de divergência entre as câmaras especializadas”;
26 considerando que, após as informações da Assistência Técnica do CREA-SP, o
27 processo foi encaminhado a Conselheiro para análise e emissão de parecer
28 fundamentado dirigido à Presidência do Conselho (fls. 44 a 47 f/v); considerando
29 a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e
30 Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seus Artigos
31 34, 45 e 46; considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina
32 atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e
33 Agronomia, com destaque para: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício
34 profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura
35 e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes
36 atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade
37 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de
38 viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e
39 consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 -
40 Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -
41 Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,
42 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
2 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de
3 obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade
4 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de
5 instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução
6 de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de
7 equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art.
8 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades
9 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções
10 para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para
11 fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos
12 naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química
13 agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios,
14 vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e
15 vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo
16 de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e
17 jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal;
18 agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços
19 afins e correlatos. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao
20 ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das
21 atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações,
22 estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de
23 abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e
24 diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e
25 correlatos. (...) Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o
26 desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a
27 engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações
28 complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal;
29 recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal;
30 produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos
31 de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização
32 na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais;
33 seus serviços afins e correlatos”; considerando a Resolução nº 447/2000 do
34 CONFEA, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e
35 discrimina suas atividades profissionais, com destaque para: “Art. 2º – Compete
36 ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da
37 Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e
38 ordenamentos ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos
39 ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único – As competências e
40 as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são
41 concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros,
42 aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições
2 na área ambiental”; considerando que da análise do processo verificou-se que há
3 divergência parcial entre as decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia
4 Civil e de Agronomia com relação à Consulta Técnica formulada pela Companhia
5 Ambiental do Estado de São Paulo na qual são solicitados esclarecimentos sobre
6 quais profissionais estão habilitados para Elaboração de Laudo de Caracterização
7 de Vegetação e Estudo de Fauna; considerando que a Decisão CEEC/SP Nº
8 118/2020 estabeleceu que Engenheiros da modalidade Civil não possuem
9 atribuição para elaboração de Laudos de Caracterização Vegetal e Estudos de
10 Fauna, salvo mediante comprovação através de certificado de curso relativo à
11 atividade em questão e/ou apresentação currículo escolar; e que Engenheiros
12 Ambientais podem se responsabilizar por tais atividades limitadas às suas
13 atribuições conforme legislação e decisões vigentes; considerando que o
14 processo foi encaminhado para a CEA com o objetivo de emissão de parecer
15 complementar, o que resultou na Decisão CEA/SP Nº 237/2020 que dispõe: “O
16 Engenheiro Florestal e o Engenheiro Agrônomo são os profissionais habilitados
17 para realizar Laudo de Caracterização de Vegetação e Estudo de Fauna, baseado
18 na área de conhecimentos básicos e decisões do Sistema CONFEA/CREA”;
19 considerando que as atribuições iniciais de Engenheiros Cíveis e Engenheiros
20 Ambientais não contemplam atividades que incluam elaboração de Laudos de
21 Caracterização Vegetal e Estudos de Fauna, porém é possível a complementação
22 da formação e a extensão de atribuições atendendo ao disposto na Resolução Nº
23 1.073/2016 do CONFEA, **DECIDIU** pelo encaminhamento de resposta à Consulta
24 Técnica recebida da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo nos seguintes
25 termos: 1) O Engenheiro Florestal e o Engenheiro Agrônomo são os profissionais
26 habilitados para realizar Laudo de Caracterização de Vegetação e Estudo de
27 Fauna, baseado na área de conhecimentos básicos e Decisão CEA Nº 237/2020;
28 2) O Engenheiro Civil e o Engenheiro Ambiental não possuem atribuição para
29 elaboração de Laudos de Caracterização Vegetal e Estudos de Fauna, salvo
30 mediante Extensão de Atribuições iniciais concedida de acordo com o previsto na
31 Resolução CONFEA Nº 1073/2016. (Decisão PL/SP nº 218/2022).-----

32
33 **Nº de Ordem 78** – Processo 6114/2022 GOVADM - CREA-SP – Calendário de
34 Reuniões da Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas -
35 Exercício 2022 – nos termos dos artigos 68, do REGIMENTO Origem: Diretoria –
36 Relator: Mamede Abou Dehn Júnior-----

37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
38 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022,
39 apreciando o processo em referência, que trata da necessidade de homologação
40 do calendário de reuniões das Comissões Permanentes e Comissão Especial
41 para o exercício de 2022; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP:
42 “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; considerando o
2 inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II
3 – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica
4 e auxiliar”; e considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da
5 Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas para o exercício 2022
6 conforme segue: 24/03, 20/04, 26/05, 15/06, 14/07, 25/08, 15/09, 13/10, 24/11,
7 15/12/2022 e 19/01/2023, às 9h00, na Sede Faria Lima, **DECIDIU** homologar o
8 calendário de reuniões da Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de
9 Contas para o exercício 2022 conforme segue: 24/03, 20/04, 26/05, 15/06, 14/07,
10 25/08, 15/09, 13/10, 24/11, 15/12/2022 e 19/01/2023, às 9h00, na Sede Faria
11 Lima. (Decisão PL/SP nº 256/2022).-----

12
13 **Nº de Ordem 78** – Processo 1653/2022 – GOVADM - CREA-SP – Calêndário de
14 Reuniões da Comissão Permanente CREA-SP Jovem - Exercício 2022 – nos
15 termos dos artigos 68 do REGIMENTO Origem: Diretoria – Relator: Mamede Abou
16 Dehn Júnior -----

17 O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São
18 Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o
19 processo em referência, que trata da necessidade de homologação do calendário
20 de reuniões das Comissões Permanentes e Comissão Especial para o exercício
21 de 2022; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: “Art. 68. As
22 reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado
23 pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; considerando o inciso II do
24 artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar
25 o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”;
26 e considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da Comissão
27 Permanente CREA-SP Jovem para o exercício 2022 conforme segue: 17/03,
28 14/04, 05/05, 30/06, 28/07 25/08, 29/09, 27/10, 24/11 e 15/12/2022 às 10:00h na
29 Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões da Comissão
30 Permanente CREA-SP Jovem para o exercício 2022 conforme segue: 17/03,
31 14/04, 05/05, 30/06, 28/07 25/08, 29/09, 27/10, 24/11 e 15/12/2022, às 10h00, na
32 Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 257/2022).-----

33
34 **Nº de Ordem 78** – Processo 4402/2022 – GOVADM - CREA-SP – Calêndário de
35 Reuniões da Comissão Permanente de Renovação do Terço - Exercício 2022 –
36 nos termos dos artigos 68 do REGIMENTO Origem: Diretoria – Relator: Mamede
37 Abou Dehn Júnior -----

38 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
39 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022,
40 apreciando o processo em referência, que trata da necessidade de homologação
41 do calendário de reuniões das Comissões Permanentes e Comissão Especial
42 para o exercício de 2022; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

1 “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário
2 aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; considerando o
3 inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II
4 – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica
5 e auxiliar”; e considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da
6 Comissão Permanente de Renovação do Terço para o exercício 2022 conforme
7 segue: 17/05, 14/06, 12/07, 16/08, 13/09, 11/10, 08/11 e 06/12/2022, às 9h30, na
8 Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões da Comissão
9 Permanente de Renovação do Terço para o exercício 2022 conforme segue:
10 17/05, 14/06, 12/07, 16/08, 13/09, 11/10, 08/11 e 06/12/2022, às 9h30, na Sede
11 Angélica. (Decisão PL/SP nº 258/2022).-----

12
13 **Nº de Ordem 78** – Processo 4561/2022 – GOVADM - CREA-SP – Calêndário de
14 Reuniões da Comissão Permanente de Ética Profissional - Exercício 2022 – nos
15 termos dos artigos 68 do REGIMENTO Origem: Diretoria – Relator: Mamede Abou
16 Dehn Júnior -----

17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
18 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022,
19 apreciando o processo em referência, que trata da necessidade de homologação
20 do calendário de reuniões das Comissões Permanentes e Comissão Especial
21 para o exercício de 2022; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP:
22 “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário
23 aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; considerando o
24 inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II
25 – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica
26 e auxiliar”; e considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da
27 Comissão Permanente de Ética Profissional para o exercício 2022 conforme
28 segue: 16 e 28/03, 11 e 25/04, 09 e 23/05, 06 e 20/06, 04 e 18/07, 08 e 22/08, 05
29 e 19/09, 10 e 24/10, 07 e 21/11, 01 e 05/12/2022, às 9h00, na Sede Angélica,
30 **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões da Comissão Permanente de Ética
31 Profissional para o exercício 2022 conforme segue: 16 e 28/03, 11 e 25/04, 09 e
32 23/05, 06 e 20/06, 04 e 18/07, 08 e 22/08, 05 e 19/09, 10 e 24/10, 07 e 21/11, 01
33 e 05/12/2022, às 9h00, na Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 259/2022).-----

34
35 **Nº de Ordem 78** – Processo 4589/2022 – GOVADM – CREA-SP – Calêndário de
36 Reuniões da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional -
37 Exercício 2022 – nos termos dos artigos 68 do REGIMENTO Origem: Diretoria –
38 Relator: Mamede Abou Dehn Júnior -----

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022,
41 apreciando o processo em referência, que trata da necessidade de homologação
42 do calendário de reuniões das Comissões Permanentes e Comissão Especial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

para o exercício de 2022; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; e considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional para o exercício 2022 conforme segue: 03/05, 14/06, 05/07, 02/08, 06/09, 11/10, 01/11 e 13/12/2022 às 13:30h na Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional para o exercício 2022 conforme segue: 03/05, 14/06, 05/07, 02/08, 06/09, 11/10, 01/11 e 13/12/2022, às 13h30, na Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 260/2022) - - - - -

Nº de Ordem 78 – Processo 4590/2022 – GOVADM - CREA-SP – Caléndário de Reuniões da Comissão Permanente de Acessibilidade - Exercício 2022 – nos termos dos artigos 68 do REGIMENTO Origem: Diretoria – Relator: Mamede Abou Dehn Júnior - - - - -

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata da necessidade de homologação do calendário de reuniões das Comissões Permanentes e Comissão Especial para o exercício de 2022; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; e considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da Comissão Permanente de Acessibilidade para o exercício 2022 conforme segue: 23/05, 27/06, 25/07, 29/08, 26/09, 24/10, 21/11 e 12/12/2022 às 10:00h na Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões da Comissão Permanente de Acessibilidade para o exercício 2022 conforme segue: 23/05, 27/06, 25/07, 29/08, 26/09, 24/10, 21/11 e 12/12/2022, às 10h00, na Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 261/2022) - - - - -

Nº de Ordem 78 – Processo 1423/2022 – GOVADM - CREA-SP – Caléndário de Reuniões da Comissão Especial do Mérito - Exercício 2022 – nos termos dos artigos 68 do REGIMENTO Origem: Diretoria – Relator: Mamede Abou Dehn Júnior - - - - -

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata da necessidade de homologação do calendário de reuniões das Comissões Permanentes e Comissão Especial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

para o exercício de 2022; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; e considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da Comissão Especial do Mérito para o exercício 2022 conforme segue: 21/03, 23/05, 27/06, 25/07, 21/11 e 05/12/2022, às 10h30, e 26/04, 30/08, 27/09 e 18/10/2022, às 9h30, na Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões da Comissão Especial do Mérito para o exercício 2022 conforme segue: 21/03, 23/05, 27/06, 25/07, 21/11 e 05/12/2022, às 10h30, e 26/04, 30/08, 27/09 e 18/10/2022, às 9h30, na Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 262/2022) -.....-

Nº de Ordem 84 – Processo 4592/2022 – GOVADM - CREA-SP – Calendário de Reuniões da Comissão Permanente de Legislação e Normas - Exercício 2022 – nos termos dos artigos 68 do REGIMENTO Origem: Diretoria – Relator: Mamede Abou Dehn Júnior -.....-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata da necessidade de homologação do calendário de reuniões das Comissões Permanentes para o exercício de 2022; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; e considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da Comissão Permanente de Legislação e Normas para o exercício 2022 conforme segue: 23/03, 13/04, 18/05, 15/06, 13/07, 10/08, 14/09, 19/10, 16/11 e 14/12/2022 às 13:30h na Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões da Comissão Permanente de Legislação e Normas para o exercício 2022 conforme segue: 23/03, 13/04, 18/05, 15/06, 13/07, 10/08, 14/09, 19/10, 16/11 e 14/12/2022 às 13:30h na Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 265/2022) -.....-

Nº de Ordem 84 – Processo 4593/2022 – GOVADM - CREA-SP – Calendário de Reuniões da Comissão Permanente de Meio Ambiente - Exercício 2022 – nos termos dos artigos 68 do REGIMENTO Origem: Diretoria – Relator: Mamede Abou Dehn Júnior -.....-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata da necessidade de homologação do calendário de reuniões das Comissões Permanentes para o exercício de 2022;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; e considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da Comissão Permanente de Meio Ambiente para o exercício 2022 conforme segue: 22/03, 12/04, 03/05, 14/06, 05/07, 02/08, 06/09, 11/10, 22/11 e 13/12/2022 às 09:00h na Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões da Comissão Permanente de Meio Ambiente para o exercício 2022 conforme segue: 22/03, 12/04, 03/05, 14/06, 05/07, 02/08, 06/09, 11/10, 22/11 e 13/12/2022 às 9:00h na Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 266/2022) -

Nº de Ordem 84 – Processo 1654/2022 – GOVADM - CREA-SP – Calendário de Reuniões da Comissão Permanente de Relações Públicas - Exercício 2022 – nos termos dos artigos 68 do REGIMENTO Origem: Diretoria – Relator: Mamede Abou Dehn Júnior.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata da necessidade de homologação do calendário de reuniões das Comissões Permanentes para o exercício de 2022; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; e considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da Comissão Permanente de Relações Públicas para o exercício 2022 conforme segue: 22/03, 05/04, 03/05, 07/06, 05/07, 02/08, 06/09, 11/10, 01/11 e 06/12/2022 às 10:00h na Sede Angélica, **DECIDIU** homologar o calendário de reuniões da Comissão Permanente de Relações Públicas para o exercício 2022 conforme segue: 22/03, 05/04, 03/05, 07/06, 05/07, 02/08, 06/09, 11/10, 01/11 e 06/12/2022 às 10:00h na Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 267/2022) -

Nº de Ordem 79 – Processo GO – 3795/2022 – CREA-SP – Balancete do CREA-SP - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso XXVI, do artigo 9º do Regimento.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 março de 2022, apreciando o processo em referência, que trata dos balancetes do Crea-SP, considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 078/2022, ao apreciar os Balancetes do Crea-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2082 (ORDINÁRIA)
DE 31 DE MARÇO DE 2022**

referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2022, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP, **DECIDIU** nos termos do inciso nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar os Balancetes do Crea-SP dos meses de janeiro e fevereiro de 2022, apresentados pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 078/2022. (Decisão PL/SP nº 187/2022).

Nº de Ordem 80 – Processo GO – 3810/2022 – Mútua – Prestação de Contas da Mútua – SP - Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso XIV, do artigo 9º do Regimento.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 31 de março de 2022, apreciando o processo em referência que trata da Prestação de Contas da Mútua-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 079/2022, apreciou a Prestação de Contas da Mútua-SP, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2022, e considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, **DECIDIU** nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP dos meses de janeiro e fevereiro de 2022, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 079/2022. (Decisão PL/SP nº 188/2022).